



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XV Nº 108

Brasília, sexta-feira, 9 de junho de 2006

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Fábio Barcellos (PFL)
Vice-Presidente: Chico Floresta (PT)
1º Secretário: Wilson Lima (PRONA)
Suplente: Leonardo Prudente (PFL)
2º Secretário: José Edmar (PRONA)
Suplente:
3º Secretário: Peniel Pacheco (PDT)
Suplente: Augusto Carvalho (PPS)
Corregedora: Eliana Pedrosa (PFL)
Ouvidor: Paulo Tadeu (PT)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Titulares

Presidente: Brunelli
Vice-Presidente: Chico Leite
Eurides Brito
Pedro Passos
Chico Vigilante

Suplentes

Leonardo Prudente
Ariete Sampaio
Odilon Aires
Roney Nemer
Paulo Tadeu

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Titulares

Presidente: Leonardo Prudente
Vice-Presidente: Paulo Tadeu
Eliana Pedrosa
Odilon Aires
Benício Tavares

Suplentes

Brunelli
Érika Kokay
Wilson Lima
Eurides Brito
Gim Argello

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Titulares

Presidente: Eurides Brito
Vice-Presidente: Peniel Pacheco
Chico Leite
Ivelise Longhi
Paulo Tadeu

Suplentes

Odilon Aires
Augusto Carvalho
Chico Vigilante
Sem indicação partidária
Chico Floresta

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Titulares

Presidente: Chico Vigilante
Vice-Presidente: Wilson Lima
Peniel Pacheco
Benício Tavares
Roney Nemer

Suplentes

Chico Leite
José Edmar
Augusto Carvalho
Ivelise Longhi
Pedro Passos

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Titulares

Presidente: Érika Kokay
Vice-Presidente: Leonardo Prudente
Brunelli
Izalci Lucas
Roney Nemer

Suplentes

Chico Leite
Peniel Pacheco
Ariete Sampaio
Eurides Brito
Pedro Passos

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Titulares

Presidente: Ivelise Longhi
Vice-Presidente: Benício Tavares
Ariete Sampaio
José Edmar
Wilson Lima

Suplentes

Odilon Aires
Pedro Passos
Chico Floresta
Brunelli
Eliana Pedrosa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Titulares

Presidente: Ariete Sampaio
Vice-Presidente: Érika Kokay
Augusto Carvalho
Odilon Aires
Wigberto Tartuce

Suplentes

Chico Leite
Paulo Tadeu
Eliana Pedrosa
Roney Nemer
Aguinaldo de Jesus

COMISSÃO DE SEGURANÇA

Titulares

Vice-Presidente: Aguinaldo de Jesus
José Edmar
Chico Floresta
Gim Argello
Izalci Lucas

Suplentes

Wigberto Tartuce
Benício Tavares
Wilson Lima
Chico Vigilante
Odilon Aires

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Titulares

Presidente: Augusto Carvalho
Vice-Presidente: Chico Floresta
Aguinaldo de Jesus
Eliana Pedrosa
Pedro Passos

Suplentes

Peniel Pacheco
Ariete Sampaio
Sem indicação partidária
Leonardo Prudente
Odilon Aires

Sumário

Decretos Legislativos	1
Redações Finais	2
Comissões	5
Mesa Diretora	24
Atos Administrativos	25
Diretoria de Recursos Humanos	26
Fiscal	27
Extratos de Contrato	27
Extratos de Licitação	27
Despachos dos Ordenadores de Despesa	27

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.305, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Roney Nemer)

Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao senhor
Expedito Apolinário
Silva (Bené).

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Expedito Apolinário Silva (Bené).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2006.

Deputado **FABIO BARCELLOS**
Presidente

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 2.288, DE 2006

REDAÇÃO FINAL

Institui o Programa de Promoção e Incentivo a Entidades de Assistência Social do Distrito Federal - Pró-DF Social, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Promoção e Incentivo a Entidades de Assistência Social do Distrito Federal - Pró-DF Social, tendo por objetivo estimular o processo descentralizado e participativo de assistência social, bem como facilitar a integração das entidades de assistência social mediante a concessão de benefícios de natureza econômica.

Art. 2º Consideram-se beneficiárias do Pró-DF Social as entidades de assistência social que atenderem as seguintes condições:

I - ser entidade de assistência social, constituída legalmente sob qualquer das formas em direito admitidas, sem fins lucrativos, e estar em pleno e regular funcionamento, na área de proteção e assistência à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas portadoras de necessidades especiais ou na área de prevenção e tratamento da dependência química;

II - garantir o acesso gratuito do usuário a serviços, programas, projetos ou benefícios nas áreas especificadas no inciso I deste artigo, de forma permanente, planejada e contínua, sem se restringir à distribuição de bens e à realização de encaminhamentos, sendo vedada cobrança de qualquer espécie;

III - possuir finalidade pública e transparência nas suas ações, comprovadas por meio da apresentação de planos de trabalho, relatórios ou balanço social de suas atividades ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional, integralmente, no território nacional e na manutenção e

desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

V - estar devidamente registrada no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

VI - não remunerar ou conceder vantagens ou benefícios, sob qualquer forma ou título, a diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes;

VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob qualquer forma ou pretexto;

VIII - manter escrituração contábil de suas receitas e despesas, com as formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IX - não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social;

X - apresentar projeto de assistência social para uso de imóvel público, com destinação compatível com atividades de assistência social;

XI - comprovar sua regularidade fiscal com a Fazenda Pública do Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XII - comprovar que os dirigentes da entidade não tenham sido condenados, em decisão irreversível, em ações cíveis, criminais ou de improbidade administrativa, junto à Justiça Federal e à Justiça do Distrito Federal.

Parágrafo único. As entidades de assistência social que tiverem registro ou inscrição em caráter provisório no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal não poderão ser beneficiárias do Pró-DF Social.

Art. 3º Serão abrangidas pelo Pró-DF Social:

I - as entidades já instaladas e na posse, a qualquer título, há pelo menos dois anos da data de publicação desta Lei, de imóvel público onde desenvolvam suas atividades de assistência social, que poderão ter sua situação regularizada pelo Conselho de Promoção e Incentivo a Entidades de Assistência Social - COPRIAS, por meio da aprovação de projeto de assistência social, com indicação do alcance social e da área de abrangência da atividade desenvolvida, das soluções para o enfrentamento da pobreza, e dos recursos materiais e humanos disponíveis para a implementação do projeto;

II - as entidades de assistência social que atenderem as disposições do art. 2º desta Lei e apresentarem projeto circunstanciado, a ser implementado no prazo de até trinta e seis meses, contados da disponibilização do objeto do contrato de concessão de direito real de uso de que trata o inciso II do art. 6º, com os seguintes requisitos:

a) estudo de viabilidade do projeto de assistência social, com indicação do alcance social e da área de abrangência da atividade a ser desenvolvida, das soluções para o enfrentamento da pobreza, e dos recursos materiais e humanos disponíveis;

b) descrição do plano de construção de edificação em imóvel público, com destinação compatível com as atividades previstas nesta Lei;



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Editora Executiva: Nelci Maria Stein - Reg. Prof. 147/02/62 - MTb-DF

Diagramação e Arte Final

Seção de Editoração: 3348-8963

SAIN - Parque Rural - 70 086-900 - Brasília-DF

www.cl.df.gov.br

c) indicação das fontes de captação de recursos para o custeio de suas atividades;

d) indicação da fonte de financiamento para a construção da edificação.

§ 1º As entidades já instaladas em imóvel público terão o prazo de cento e oitenta dias para atender o disposto no art. 2º desta Lei.

§ 2º O prazo de que trata o inciso II deste artigo poderá ser prorrogado, a critério do COPRIAS, por mais trinta e seis meses.

Art. 4º Fica criado o Conselho de Promoção e Incentivo a Entidades de Assistência Social - COPRIAS, órgão de deliberação de segundo grau, diretamente vinculado à Secretaria de Estado de Ação Social, com as seguintes atribuições:

I - formular as diretrizes e indicar as prioridades do Pró-DF Social;

II - apreciar e aprovar a concessão do benefício de natureza econômica, previsto no art. 6º, às entidades de assistência social que preencherem os requisitos contidos no art. 2º desta Lei;

III - apreciar e aprovar os projetos previstos no art. 3º desta Lei, concedendo o benefício de natureza econômica de que trata o art. 6º;

IV - exercer a fiscalização do funcionamento das entidades beneficiárias do Pró-DF Social, de forma sistemática e continuada;

V - normatizar as condições adicionais de participação das entidades que pretenderem apresentar os projetos de que trata o art. 3º;

VI - autorizar a celebração de convênios, acordos e instrumentos similares com pessoas

jurídicas de direito público e privado, nacionais e internacionais, na área de assistência social, visando à implementação do Pró-DF Social;

VII - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades beneficiárias do Pró-DF Social;

VIII - expedir Atestado de Implantação e Pleno Funcionamento;

IX - autorizar a prorrogação do prazo da concessão de direito real de uso, nos termos do art. 3º, § 2º;

X - elaborar, aprovar e modificar o regimento interno.

§ 1º O apoio técnico, administrativo e operacional ao COPRIAS será de competência da Secretaria de Estado de Ação Social.

§ 2º A Secretaria de Estado de Ação Social fará publicar no Diário Oficial do Distrito Federal extrato dos projetos aprovados pelo COPRIAS.

Art. 5º O Conselho de Promoção e Incentivo a Entidades de Assistência Social - COPRIAS é composto, paritariamente, pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado de Ação Social, na qualidade de Presidente;

II - Secretário de Estado Chefe da Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal;

III - Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

IV - Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP;

V - representante do Poder Executivo, com assento no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal;

VI - representante do Poder Executivo, com assento no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

VII - representante do Conselho das Entidades de Promoção e Assistência Social do Distrito Federal - CEPAS, eleito em assembléia convocada especificamente para esse fim;

VIII - representante da sociedade civil, com assento no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal;

IX - representante da sociedade civil, com assento no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

X - representante das entidades de assistência social mantidas por instituições evangélicas;

XI - representante das entidades de assistência social mantidas por instituições católicas;

XII - representante das entidades de assistência social mantidas por instituições espíritas.

§ 1º O mandato dos membros de que tratam os incisos VII a XII deste artigo é de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Os membros de que tratam os incisos VII a XII deste artigo deverão ser indicados no prazo de trinta dias contados da primeira instalação do COPRIAS e trinta dias antes do encerramento do mandato, com ampla e prévia divulgação do processo de escolha, inclusive no Diário Oficial do Distrito Federal e no site oficial do órgão competente.

Art. 6º Às entidades beneficiárias do Pró-DF Social que preencherem as condições desta Lei poderá ser concedido benefício de natureza econômica, da seguinte forma:

I - quando se tratar de entidade que ocupe imóvel público, na forma do inciso I do art. 3º, alienação do imóvel ocupado com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) no valor da avaliação feita pela TERRACAP, após a aprovação do projeto de assistência social de

que trata o art. 3º, I, e a emissão do Atestado de Implantação e Pleno Funcionamento pelo COPRIAS, podendo o valor da venda ser amortizado em sessenta parcelas mensais, consecutivas e atualizadas, sem carência;

II - quando se tratar de novas entidades, concessão de direito real de uso resolúvel pelo prazo de até trinta e seis meses, prorrogável por igual período a critério do COPRIAS, de imóvel público, de propriedade da TERRACAP, constante de projeto urbanístico aprovado, registrado em cartório e com destinação compatível com a atividade pretendida.

§ 1º O descumprimento das condições constantes do art. 2º desta Lei implicará o cancelamento do contrato de concessão de direito real de uso e a reversão do imóvel ao patrimônio da TERRACAP, assegurado o contraditório e o direito de defesa.

§ 2º Implantado o projeto de que trata o inciso II do art. 3º, no prazo da concessão de direito real de uso, e emitido o Atestado de Implantação e Pleno Funcionamento pelo COPRIAS, o imóvel será alienado com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) no valor da aquisição do terreno, conforme avaliação feita pela TERRACAP, podendo o valor da venda ser

amortizado em sessenta parcelas mensais, consecutivas e atualizadas, sem carência.

§ 3º Na hipótese de desvio da destinação do imóvel concedido ou alienado, dar-se-á sua reversão ao patrimônio da TERRACAP sem qualquer indenização ao beneficiário do programa.

§ 4º Os imóveis alienados na forma desta Lei são inalienáveis e impenhoráveis.

§ 5º As entidades de assistência social já beneficiadas pelo Pró-DF Social que pleitearem novo benefício farão jus a desconto de 70% (setenta por cento) no valor da aquisição do terreno, obedecidas as mesmas condições do benefício anterior.

§ 6º A regularização dos imóveis de que trata o inciso I deste artigo deverá seguir os procedimentos definidos pela Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade; e pelos planos diretores de ordenamento territorial e locais, especialmente quanto à elaboração e aprovação do estudo de impacto de vizinhança, previamente ao registro em cartório da averbação da alteração do loteamento.

§ 7º Os imóveis de que trata o inciso I deste artigo e os que vierem a ser destinados ao Pró-DF Social, integrantes do patrimônio do Distrito Federal, de suas autarquias ou de suas fundações, serão revertidos à TERRACAP, para fins de assinatura do contrato de concessão de direito real de uso ou de alienação, nos termos desta Lei.

§ 8º Fica vedada a destinação ao Pró-DF Social de imóvel público localizado nas Regiões Administrativas de Brasília, Lago Sul, Lago Norte e Sudoeste.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2006.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 210, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Brasil Américo Louly Campos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Brasil Américo Louly Campos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2006.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 200, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Vatanábio Brandão Souza.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Vatanábio Brandão Souza.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2006.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília à senhora Débora Pinto Niquini.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à senhora Débora Pinto Niquini.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2006.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 322, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Defensor Público Fernando Antônio Neres Ferraz.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Defensor Público Fernando Antônio Neres Ferraz.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2006.

Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SACP - SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE LEI nº 850/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS, que institui na rede de ensino público de 1º e 2º graus e demais níveis de ensino, o conteúdo "Educação Antirracista e Antidiscriminatória" no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 07/06/06
Último Dia: 21/06/06

- PROJETO DE LEI nº 1100/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO LEITE, que estabelece critérios para a instalação de câmeras eletrônicas nos locais que menciona e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/06/06
Último Dia: 20/06/06

- PROJETO DE LEI nº 1364/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ÉRIKA KOKAY, que inclui no currículo escolar a matéria preservação patrimonial, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 07/06/06
Último Dia: 21/06/06

- PROJETO DE LEI nº 1477/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) EURIDES BRITO, que institui o programa "O Livro no Quotidiano da Escola", em todas as instituições educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 07/06/06
Último Dia: 21/06/06

- PROJETO DE LEI nº 1691/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BRUNELLI, que dispõe sobre a proibição do uso e comercialização do pó químico seco (classes ABC), à base de fosfato monoamônico no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/06/06
Último Dia: 20/06/06

- PROJETO DE LEI nº 1712/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO LEITE, que dispõe sobre a aquisição de linhas telefônicas, no Distrito Federal, pelo sistema telemarketing ou pela rede mundial de computadores - Internet e do local de atendimento aos usuários.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/06/06
Último Dia: 20/06/06

- PROJETO DE LEI nº 1733/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, que dispõe sobre a afixação de orientações sobre o DPVAT (Seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores de vias terrestres) nos locais que especifica e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/06/06
Último Dia: 20/06/06

- PROJETO DE LEI nº 1764/05, de autoria do(a) Sr(a).

Deputado(a) CHICO LEITE, que dispõe sobre o registro obrigatório de estabelecimentos comerciais que exercem atividades de compra, venda, troca ou permuta, consignação ou depósito de mercadorias usadas, reformadas ou reconcondicionadas, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/06/06
Último Dia: 20/06/06

- PROJETO DE LEI nº 1808/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Distrito Federal, do programa de educação e saúde postural e gestual do professor da rede pública de ensino e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 07/06/06
Último Dia: 21/06/06

- PROJETO DE LEI nº 2050/05, de autoria do(a)s Sr(a)s. Deputado(a)s ERIKA KOKAY, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete de Libras - Linguagem Brasileira de Sinais nas aulas teóricas ministradas nos Centros de Formação de Condutores - CFC's.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 07/06/06
Último Dia: 21/06/06

- PROJETO DE LEI nº 2051/05, de autoria do(a)s Sr(a)s. Deputado(a)s ERIKA KOKAY, que institui o Dia do Intérprete de Libras no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 07/06/06
Último Dia: 21/06/06

- PROJETO DE LEI nº 2099/05, de autoria do(a)s Sr(a)s. Deputado(a)s PAULO TADEU, que altera a Lei nº 3.213, de 30 de outubro de 2003, que "Institui o Programa de Coleta de Medicamentos não-utilizados no âmbito do Distrito Federal".

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 07/06/06
Último Dia: 21/06/06

- PROJETO DE LEI nº 2104/05, de autoria do(a)s Sr(a)s. Deputado(a)s CHICO LEITE, que estabelece normas para a impressão do prazo de validade nos produtos perecíveis comercializados no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/06/06
Último Dia: 20/06/06

- PROJETO DE LEI nº 2140/05, de autoria do(a)s Sr(a)s. Deputado(a)s JOSÉ EDMAR e WILSON LIMA, que estabelece diretrizes para implantação de escolas profissionalizantes no Distrito Federal".

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 07/06/06
Último Dia: 21/06/06

- PROJETO DE LEI nº 2163/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ARLETE SAMPAIO, que Estabelece consulta aos Conselhos Escolares para definição do Calendário Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 07/06/06
Último Dia: 21/06/06

- PROJETO DE LEI nº 2238/05, de autoria do(a)s Sr(a)s. Deputado(a)s FÁBIO BARCELLOS, que dispõe sobre a inclusão do ensino da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal no currículo escolar do ensino fundamental.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 07/06/06
Último Dia: 21/06/06

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- **PROJETO DE LEI nº 588/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) IZALCI LUCAS, *que proíbe a fabricação, utilização e comercialização de ração ou complemento alimentar que contenha, em sua composição, cartilagem, sangue, osso ou qualquer outro componente de natureza animal.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 07/06/06
Último Dia: 21/06/06

- **PROJETO DE LEI nº 2113/05**, de autoria do(a)s Sr(a)s. Deputado(a)s ARLETE SAMPAIO, *que dispõe sobre a participação de servidores públicos e trabalhadores de empresas que contratam com o Poder Público nas reuniões dos Conselhos Escolares e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 07/06/06
Último Dia: 21/06/06

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- **PROJETO DE LEI nº 2415/06**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WILSON LIMA, *que dispõe sobre a denominação das Estações do Metrô do Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 01/06/06
Último Dia: 14/06/06

- **PROJETO DE LEI nº 2416/06**, de autoria do PODER EXECUTIVO, *que altera dispositivos da Lei nº 3.788 de 02 de fevereiro de 2006, que "Institui o Estatuto da Igualdade Racial no Distrito Federal e dá outras providências".*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/06/06
Último Dia: 20/06/06

- **PROJETO DE LEI nº 2418/06**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RÔNEY NEMER, *que reconhece e disciplina a profissão de mergulhador autônomo, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/06/06
Último Dia: 20/06/06

- **PROJETO DE LEI nº 2424/06**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, *que inclui no Calendário Escolar da Secretaria de Estado de Educação a Semana do Cooperativismo.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 09/06/06
Último Dia: 23/06/06

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 635/06**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) FÁBIO BARCELLOS, *que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao 2º Sargento EDSON MAURÍLIO LIMA DA SILVA.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 30/05/06
Último Dia: 12/06/06

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 637/06**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RÔNEY NEMER, *que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Valfredo Perfeito.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 31/05/06
Último Dia: 13/06/06

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 638/06**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WILSON LIMA, *que concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília a Senhora Elaine Furtado.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/05/06
Último Dia: 12/06/06

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 639/06**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, *que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Doutor Luiz Augusto Barreto Vinholis.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/05/06
Último Dia: 12/06/06

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 640/06**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BRUNELLI, *que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao BISPO JONAS BEZERRA DA VEIGA COELHO.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 29/05/06
Último Dia: 12/06/06

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 641/06**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JÚNIOR BRUNELLI, *que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao BISPO ADOLFO BATISTA TEODORO JÚNIOR.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 31/05/06
Último Dia: 13/06/06

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 642/06**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RÔNEY NEMER, *que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Marcos Soares.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 31/05/06
Último Dia: 13/06/06

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 643/06**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ODILON AIRES, *que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Mestre MOO SHONG WOO.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 31/05/06
Último Dia: 13/06/06

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 645/06**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, *que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Jonas Bezerra da Veiga Coelho.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 31/05/06
Último Dia: 13/06/06

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 646/06**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RÔNEY NEMER, *que concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília a Senhora LUCI ISHII.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/06/06
Último Dia: 20/06/06

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 647/06**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RÔNEY NEMER, *que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília "PÓS MORTEM" ao Senhor Dr. TITO DE ANDRADE FIGUERÔA.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/06/06
Último Dia: 20/06/06

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 648/06**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENÍCIO TAVARES, *que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Domingos Carlos de Sabóia.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 06/06/06**
Último Dia: 20/06/06

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 649/06, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RÔNEY NEMER, que *concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor LUIZ POUSO MARTINS.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 08/06/06**
Último Dia: 22/06/06

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 650/06, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ÉRIKA KOKAY, que *concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. PERLY CIPRIANO.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 09/06/06**
Último Dia: 23/06/06

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 651/06, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, que *concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. José Geraldo Maciel.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 09/06/06**
Último Dia: 23/06/06**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

- PROJETO DE LEI nº 1076/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que *dispõe sobre a comercialização, armazenagem e transporte de água mineral natural no Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 08/06/06**
Último Dia: 22/06/06

- PROJETO DE LEI nº 2419/06, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ÉRIKA KOKAY, que *Obriga as pessoas físicas ou jurídicas que promoverem, no âmbito do Distrito Federal, eventos de caráter musical, esportivo, artístico e afins a cumprir o horário previamente fixado.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 06/06/06**
Último Dia: 20/06/06**COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS**

- PROJETO DE LEI nº 832/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, que *altera a Lei nº 3035, de 18 de julho de 2002.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 08/06/06**
Último Dia: 22/06/06**COMISSÃO DE SEGURANÇA**

- PROJETO DE LEI nº 448/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO LEITE, que *dispõe sobre normas para estacionamentos de universidades e faculdades no Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 06/06/06**
Último Dia: 20/06/06

- PROJETO DE LEI nº 2423/06, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que *dispõe sobre a divulgação do número de telefone da Ouvidoria da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 09/06/06**
Último Dia: 23/06/06**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E
TURISMO**

- PROJETO DE LEI nº 2414/06, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WILSON LIMA, que *dispõe sobre a denominação dos parques públicos do Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 01/06/06**
Último Dia: 14/06/06**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR**

- PROJETO DE LEI nº 2413/06, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BRUNELLI, que *dispõe sobre a proteção, auxílio e assistência às vítimas de assédio moral denominado bullying e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 01/06/06**
Último Dia: 14/06/06**MESA DIRETORA**

- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 138/06, de autoria da MESA DIRETORA, que *integra os cargos que menciona no Quadro de Pessoal em Extinção da Câmara Legislativa do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 06/06/06**
Último Dia: 20/06/06

- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 139/06, de autoria da MESA DIRETORA, que *modifica a Resolução nº 155, de 1999, que "dispõe sobre o Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 06/06/06**
Último Dia: 20/06/06**NOTA**

Prazo para Emendas

De acordo com o Art. 147, do RI/CLDF, o prazo para apresentação de emendas junto às Comissões é de dez dias úteis.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**CONVOCAÇÃO**

O Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, CCJ, Deputado Brunelli, nos termos do Artigo 44 do Regimento Interno, tem a honra de convocar os senhores Deputados, membros

desta Comissão, para a 15ª Reunião Ordinária a realizar-se no dia 13 de junho de 2006, terça-feira, às 8:30, na sala de Reunião das Comissões.

Lembramos aos senhores Deputados, membros desta Comissão, que, na impossibilidade de seu comparecimento, serão convocados seus respectivos suplentes para fins de substituição.

Brasília, 8 de junho de 2006.

De
Maria Roselice de Oliveira
Secretária - CCJ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PAUTA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA QUARTA LEGISLATURA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - 13/6/2006

I - LEITURA DA ATA DA 12ª, 13ª e 14ª REUNIÕES ORDINÁRIAS
II - COMUNICADOS - SE HOUVER

III - MATÉRIAS PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

- 1 - PL 150/05
ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO DISTRITO FEDERAL.
AUTOR(A): Poder Executivo
RELATOR(A): Dep. Brunelli
PARECER: Admissibilidade
- 2 - PL 2836/02
CRIA O CENTRO DE APROVEITAMENTO DE ALIMENTOS NA CENTRAL DE ABASTECIMENTO - CEASA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR(A): Dep. Chico Floresta
RELATOR(A): Dep. Chico Leite
PARECER: INADMISSIBILIDADE
- 3 - PL 3070/02
DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA 'VILAS DA SOLIDARIEDADE' E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR(A): Dep. Chico Floresta
RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante
PARECER: Inadmissibilidade
- 4 - PL 3072/02
CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO À INSTRUÇÃO E EDUCAÇÃO ESCOTEIRA - PROJETO ESCOTISMO ESCOLA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR(A): Dep. Chico Floresta
RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante
PARECER: Inadmissibilidade
- 5 - PL 270/03
DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI NOS CASOS QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR(A): Dep. Ericka Kokoy
RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante
PARECER: Admissibilidade com emenda apresentada na CEOF
- 6 - PL 290/03
CONCEDE AUXÍLIO PRÉ-NATAL PARA MÃES CARENTES QUE FIZEREM ACOMPANHAMENTO MÉDICO NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR(A): Dep. Benício Tavares
RELATOR(A): Dep. Brunelli
PARECER: ADMISSIBILIDADE
- 7 - PL 295/03
PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A CRIANÇAS SEM O SELO DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO NA EMBALAGEM E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR(A): Dep. Izalci Lucas
RELATOR(A): Dep. Brunelli
PARECER: Admissibilidade
- 8 - PL 407/03
DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS QUE MENCIONA
AUTOR(A): Dep. Fábio Barcellos
RELATOR(A): Dep. Brunelli
PARECER: Admissibilidade com emendas apresentadas na CES e CEOF
- 9 - PL 592/03
TORNA OBRIGATÓRIO O REGISTRO DO GRUPO SANGÜÍNEO E DO FATOR RH NOS UNIFORMES DOS MOTORISTAS E COBRADORES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR(A): Dep. Izalci Lucas
RELATOR(A): Dep. Brunelli
PARECER: Admissibilidade na forma do Substitutivo apresentado na CEOF
- 10 - PL 597/03
INSTITUI O PROGRAMA DE ATENDIMENTO ESPECIAL À SAÚDE REPRODUTIVA DA MULHER SOROPositiva, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR(A): Dep. Izalci Lucas
RELATOR(A): Dep. Brunelli
PARECER: Admissibilidade com três emendas apresentadas na CES

- 11 - PL 805/03
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO ARTE NO PALCO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR(A): Dep. Izalci Lucas
RELATOR(A): Dep. Brunelli
PARECER: Admissibilidade
- 12 - PL 719/03
DISPÕE SOBRE O MECANISMO DE SEGURANÇA QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR(A): Dep. Wigberto Tarzuo
RELATOR(A): Dep. Brunelli
PARECER: Admissibilidade
- 13 - PL 854/03
ISENTA DE RETRADA DA GUA DE TRANSPORTE DE ANIMAIS OS PARTICIPANTES DE COMPETIÇÕES E EVENTOS EQUÍESTRES NO DISTRITO FEDERAL.
AUTOR(A): Dep. Augusto Carvalho
RELATOR(A): Dep. Chico Leite
PARECER: INADMISSIBILIDADE
- 14 - PL 892/03
PROÍBE A REALIZAÇÃO DO EVENTO DENOMINADO 'HALLOWEEN' NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL.
AUTOR(A): Dep. Izalci Lucas
RELATOR(A): Dep. Brunelli
PARECER: Admissibilidade na forma do Substitutivo apresentado na CES
- 15 - PL 1053/04
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE SEGURO CONTRA FURTO E ROUBO DE AUTOMÓVEIS NOS ESTACIONAMENTOS DOS SHOPPINGS, SUPERMERCADOS, LOJAS DE DEPARTAMENTOS E EMPRESAS QUE OPERAM ESTACIONAMENTOS, NO ÂMBITO DO DF.
AUTOR(A): Dep. Pedro Passos
RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante
PARECER: Inadmissibilidade
- 16 - PL 1078/04
TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO EM HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS, E FUNERÁRIAS, DE CARTAZ COM INFORMAÇÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM CASO DE ÓBITO DE PACIENTES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR(A): Dep. Peniel Pacheco
RELATOR(A): Dep. Chico Leite
PARECER: Admissibilidade com emenda aditiva da CSeg e emendas modificativa e supressiva da CES apresentadas
- 17 - PL 1180/04
DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE TELEFONES DE ÓRGÃOS DE CONTROLE AMBIENTAL EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE URBANO NO DISTRITO FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR(A): Dep. Chico Floresta
RELATOR(A): Dep. Chico Leite
PARECER: Admissibilidade com duas emendas apresentadas
- 18 - PL 1225/04
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR NA MESMA ESCALA O DESENHO DO PROJETO E DO MOBILIÁRIO, DECORATIVO OU NÃO, NAS PEÇAS PUBLICITÁRIAS DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR(A): Dep. Chico Floresta
RELATOR(A): Dep. Chico Leite
PARECER: Admissibilidade
- 19 - PL 1231/04
DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ALOJAMENTOS NOS LOCAIS DE SERVIÇOS DE PLANTÃO.
AUTOR(A): Dep. Fábio Barcellos
RELATOR(A): Dep. Eurides Brito
PARECER: Admissibilidade
- 20 - PL 1258/04
DISPÕE SOBRE OS ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEL NO DISTRITO FEDERAL
AUTOR(A): Dep. Wilson Lima
RELATOR(A): Dep. Anísio Machado
PARECER: Inadmissibilidade
- 21 - PL 1283/04
DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO TEMA 'DEPENDÊNCIA QUÍMICA' NO PROGRAMA DE DISCIPLINAS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.
AUTOR(A): Dep. Leonardo Prudente
RELATOR(A): Dep. Brunelli
PARECER: Admissibilidade com emenda aditiva apresentada
- 22 - PL 1326/04
INSTITUI NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL O PROGRAMA DE ALBERGUES PARA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR(A): Dep. Chico Floresta
RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante
PARECER: Inadmissibilidade
- 23 - PL 1335/04
ALTERA O ARTIGO 5º DA LEI Nº 235 DE 15 DE JANEIRO DE 1992, MODIFICADA PELA LEI Nº 259 DE 05 DE MAIO DE 1992
AUTOR(A): Dep. Odilon Aires
RELATOR(A): Dep. Brunelli
PARECER: ADMISSIBILIDADE NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO
- 24 - PL 1385/04
INCLUI A VAQUEJADA BRASÍLIA/NORDESTE, REALIZADA, ANUALMENTE, NO MÊS DE JUNHO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO DISTRITO FEDERAL
AUTOR(A): Dep. Eurides Brito
RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante
PARECER: Admissibilidade com duas emendas supressivas apresentadas
- 25 - PL 1392/04
REGULAMENTA O USO DE IMÓVEL PÚBLICO EM ÁREA URBANA PARA FINS COMERCIAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR(A): Dep. Odilon Aires
RELATOR(A): Dep. Expedito Bandeira
PARECER: Admissibilidade com emendas apresentadas na CAF

26 - PL 1403/04

DISPÕE SOBRE O VALOR MÁXIMO A SER COBRADO PELA CESSÃO DOS ESPAÇOS DO TEATRO NACIONAL CLAUDIO SANTORO E DOS PRÓPRIOS DO SISTEMA CULTURAL ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS
 AUTOR(A): Dep. Erica Kokay
 RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante
 PARECER: Admissibilidade

27 - PL 1425/04

REGULAMENTA PARA OS SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL A COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE QUE TRATA O ART. 98 DA LEI FEDERAL Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.
 AUTOR(A): Dep. Fábio Barcellos
 RELATOR(A): Dep. Anicéla Machado
 PARECER: Inadmissibilidade

28 - PL 1426/04

DISPÕE SOBRE A ESCALA DE SERVIÇO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL
 AUTOR(A): Dep. Fábio Barcellos
 RELATOR(A): Dep. Anicéla Machado
 PARECER: Inadmissibilidade

29 - PL 1435/04

ESTABELECE PRAZO PARA A COBRANÇA DE MULTAS DE TRÂNSITO NAS VIAS CUJO LIMITE DE VELOCIDADE TENHA SIDO REDUZIDO
 AUTOR(A): Dep. Paulo Tadeu
 RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante
 PARECER: Admissibilidade

30 - PL 1445/04

ASSEGURA A IMPLANTAÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES DO SETOR LESTE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
 AUTOR(A): Dep. Odilon Aires
 RELATOR(A): Dep. Pedro Passos
 PARECER: Admissibilidade

31 - PL 1467/04

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NA ESTRUTURA DA POLÍCIA CIVIL DO DF DA DELEGACIA DE POLÍCIA DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO NA RA XIV - E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS
 AUTOR(A): Dep. Fábio Barcellos
 RELATOR(A): Dep. Brunelli
 PARECER: ADMISSIBILIDADE

32 - PL 1515/04

CONCEDE O NOME DE 'PRAÇA DO HIP-HOP' À PRAÇA PÚBLICA LOCALIZADA NA EQ 36/37, NA VILA SÃO JOSÉ, NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZILÂNDIA - RA IV.
 AUTOR(A): Dep. Erica Kokay
 RELATOR(A): Dep. Chico Leite
 PARECER: ADMISSIBILIDADE COM EMENDA APRESENTADA NA CCJ

33 - PL 1518/04

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PROVA OU DE OUTROS INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO EM SEGUNDA CHAMADA NO SISTEMA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS
 AUTOR(A): Dep. Paulo Tadeu
 RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante
 PARECER: ADMISSIBILIDADE

34 - PL 1519/04

DETERMINA A CONCESSÃO DE DESCONTO NO PREÇO DE PRODUTOS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS
 AUTOR(A): Dep. Paulo Tadeu
 RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante
 PARECER: Inadmissibilidade

35 - PL 1539/04

INSTTUI, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, O DIA DE LUTA CONTRA O ASSÉDIO MORAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS
 AUTOR(A): Dep. Erica Kokay
 RELATOR(A): Dep. Chico Leite
 PARECER: Admissibilidade

36 - PL 1558/04

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO FERIADO A TODAS TRABALHADORAS NO DIA INTERNACIONAL DA MULHER
 AUTOR(A): Dep. Aguiinaldo de Jesus
 RELATOR(A): Dep. Brunelli
 PARECER: ADMISSIBILIDADE
 Em 8/11/200 foi concedido vistas ao(a) Dep. Paulo Tadeu

37 - PL 1506/04

DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO DE SUJATA DE VEÍCULOS RECOLHIDOS AOS DEPÓSITOS DAS UNIDADES POLICIAIS E DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
 AUTOR(A): Dep. Fábio Barcellos
 RELATOR(A): Dep. Brunelli
 PARECER: Admissibilidade com emenda apresentada CSeg

38 - PL 1593/04

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE NADA-CONSTA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E/OU DE CRÉDITO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS
 AUTOR(A): Dep. Wilson Lima
 RELATOR(A): Dep. Brunelli
 PARECER: ADMISSIBILIDADE

39 - PL 1638/04

DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE SUBNUTRIÇÃO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES NA ÁREA DA SAÚDE
 AUTOR(A): Dep. Augusto Carvalho
 RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante
 PARECER: Admissibilidade

40 - PL 1640/04

PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE TELEFONES CELULARES SEM O RESPECTIVO FONE DE OUVIDO NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.
 AUTOR(A): Dep. Chico Floresta
 RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante
 PARECER: Admissibilidade

41 - PL 1660/04

DÁ NOME A LOGRADOURO PÚBLICO.
 AUTOR(A): Dep. Peniel Pacheco
 RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante
 PARECER: Admissibilidade com emenda supressiva apresentada

42 - PL 1699/05

INSTTUI REGRAS PARA O FORNECEDOR QUE ALTERA QUANTIDADE DE PRODUTO COMERCIALIZADO EM EMBALAGEM, DISPONDO SOBRE O DEVER DE INFORMAR ADEQUADAMENTE AOS CONSUMIDORES.
 AUTOR(A): Dep. Erica Kokay
 RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante
 PARECER: Admissibilidade

43 - PL 1736/05

DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS A SEREM VERIFICADAS NOS EDITAIS NORMATIVOS DE CONCURSO PÚBLICO, PARTE RELATIVA A TÍTULOS.
 AUTOR(A): Dep. Eliana Pedrosa
 RELATOR(A): Dep. Brunelli
 PARECER: Admissibilidade com emenda apresentada na CEOF
 Em 19/4/200 foi concedido vistas ao(a) Dep. Chico Vigilante

44 - PL 1741/05

ALTERA A LEI Nº 2.105, DE 8 DE OUTUBRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL.
 AUTOR(A): Dep. Paulo Tadeu
 RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante
 PARECER: Admissibilidade

45 - PL 1782/05

INCLUI A CELEBRAÇÃO DE UNIDADE, DO CONSELHO DE PASTORES E IGREJAS - CIPE, DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO I, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO DISTRITO FEDERAL
 AUTOR(A): Dep. Leonardo Prudente
 RELATOR(A): Dep. Brunelli
 PARECER: ADMISSIBILIDADE

46 - PL 1836/05

TORNA OBRIGATORIO O FORNECIMENTO DE PROTETORES OU BLOQUEADORES SOLARES, AOS TRABALHADORES EXPOSTOS A RADIAÇÃO SOLAR DIRETA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
 AUTOR(A): Dep. Chico Floresta
 RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante
 PARECER: Admissibilidade

47 - PL 1844/05

INCLUI O PROJETO S.O.S VIDAS - DESPERTA JOVENS, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO DISTRITO FEDERAL.
 AUTOR(A): Dep. Leonardo Prudente
 RELATOR(A): Dep. Brunelli
 PARECER: Admissibilidade

48 - PL 1888/05

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU, E DAS TAXAS RELATIVAS A AGUA, ESCOTO E ENERGIA ELETRICA, AS ENTIDADES ASSISTENCIAIS E BENEFICENTES, DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 AUTOR(A): Dep. Eliana Pedrosa
 RELATOR(A): Dep. Brunelli
 PARECER: Admissibilidade

49 - PL 1916/05

DEFINE O TURISMO RURAL COMO SUBCLASSE DA CLASSE RURAL, PARA EFEITO DE APLICAÇÃO TARIFÁRIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.
 AUTOR(A): Dep. Eliana Pedrosa
 RELATOR(A): Dep. Brunelli
 PARECER: Admissibilidade

50 - PL 2002/05

INSTTUI O DIA DO JIPEIRO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
 AUTOR(A): Dep. Chico Floresta
 RELATOR(A): Dep. Chico Leite
 PARECER: Admissibilidade com emenda supressiva apresentada na CAS

51 - PL 2022/05

DISPÕE SOBRE AS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO FORNECEDOR QUE, INDEVIDAMENTE, REMETER TÍTULO DO CONSUMIDOR A PROTESTO EM CARTÓRIO E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS
 AUTOR(A): Dep. Wilson Lima
 RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante
 PARECER: Admissibilidade na forma do Substitutivo apresentado

52 - PL 2082/05

TORNA OBRIGATORIA A AFIKAÇÃO DE AVISOS, PELAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA, SPORT CENTER, FITNESS, CLUBES ESPORTIVOS E SIMILARES, SOBRE O USO DE ESTEROIDES ANABOLIZANTES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
 AUTOR(A): Dep. Wilson Lima
 RELATOR(A): Dep. Brunelli
 PARECER: Admissibilidade

53 - PL 2342/05

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS §§ 2º, 3º E 4º DO ART. 18 DA LEI Nº 41 DE 13 DE SETEMBRO DE 1989 E ACRESCENTA OS §§ 5º, 6º, 7º E 8º AO MESMO DISPOSITIVO.
 AUTOR(A): Poder Executivo
 RELATOR(A): Dep. Eurides Brito
 PARECER: Admissibilidade

54 - PL 2351/05

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.831, DE 14 DE MARÇO DE 2006, QUE CRIA O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - INAS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
 AUTOR(A): Poder Executivo
 RELATOR(A): Dep. Brunelli
 PARECER: Admissibilidade

55 - PL 2357/05

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE USO DE LOTES QUE ESPECIFICA, DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRASÍLIA/DF - RA I, PROCESSO Nº 111.000.291/2006
 AUTOR(A): Poder Executivo
 RELATOR(A): Dep. Brunelli
 PARECER: Admissibilidade

56 - PDL 350/04

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA AO SENADOR RENAN CALHEIROS.
 AUTOR(A): Dep. Gim Argello
 RELATOR(A): Dep. Brunelli
 PARECER: Admissibilidade

57 - PDL 420/05

SUSTA O DECRETO Nº 25.191, DE 6 DE OUTUBRO DE 2004, DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
 AUTOR(A): Dep. Augusto Carvalho
 RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante
 PARECER: INADMISSIBILIDADE

98 - PDL 426/06
SUSTA O DECRETO Nº 25.589, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005, DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL.
AUTOR(A): Dep. Augusto Carvalho
RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante
PARECER: INADMISSIBILIDADE



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA ORÇAMENTO E FINANÇAS - CEOF

PARECER PRELIMINAR Nº _____/2006

Da COMISSÃO DE ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o
Projeto de Lei nº 2402, de 2006, que "dispõe
sobre as diretrizes orçamentárias para o
exercício financeiro de 2007".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado ODILON AIRES

1 - RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 214/2006, de 16 de maio de 2006, a Governadora do Distrito Federal, submete a esta Câmara Legislativa o projeto de lei em epígrafe, que trata das diretrizes orçamentárias do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2007 - PL nº 2402, de 2006, em observância ao disposto nos artigos 149, §3º, 150, §2º e 168 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODEF.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 - PL 2402/2006 encontra-se estruturado em oito capítulos, contando com um total de 73 artigos conforme a seguir se relata.

Art. 1º - Não pertence a capítulo algum, mas cuida da sistematização e organização do projeto em comento.

Capítulo I - Das Prioridades e das Metas da Administração Pública
(art. 2º)

Cuida da adequação da LDO ao PDES 2007-2010; ao PPA 2004-2007; da precedência na alocação de recursos em favor das prioridades e metas quando da elaboração do projeto de lei orçamentária anual para 2007, e da sua respectiva identificação na lei orçamentária correspondente.

Capítulo II - Da Organização e da Estrutura dos Orçamentos (art. 3º ao 7º)

Menciona a busca da transparência na gestão fiscal, a necessidade do atendimento das metas fiscais, a observância das prioridades e metas fixadas, traça parâmetros para alocação de recursos para conservação e manutenção do patrimônio público. Por fim traz elenco conceitual de itens de programação orçamentária, e de demonstrativos e quadros que devem integrar o projeto de lei orçamentária anual.

Capítulo III - Das Diretrizes Gerais e Específicas para a Elaboração dos Orçamentos e suas Alterações

Seção I - Das Diretrizes Gerais para Elaboração dos Orçamentos (art. 8º ao art. 22)

Traz previsão de que será assegurada participação popular no processo orçamentário, prevê a disponibilização em favor do Poder Legislativo de acesso a sistemas e bancos de dados informatizados com dados orçamentários. Especifica a formatação e o detalhamento das despesas com publicidade e propaganda; trata da orçamentação das despesas com precatórios, das vedações de despesas, das transferências a entidades privadas, das contrapartidas, das despesas realizadas na RIDE, dos créditos adicionais, e das vedações de utilização de receita de capital para fazer face a despesas correntes.

Seção II - Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (art. 23 ao art. 30)

Especifica a abrangência dos orçamentos, o detalhamento e a discriminação a serem dados aos itens de despesa, segrega as receitas e despesas que compreendem o orçamento da seguridade social e o orçamento fiscal. Especifica o montante mínimo de aplicação no setor saúde, define receita corrente líquida, e estabelece critérios para evitar a dupla contagem de despesas.

Seção III - Das diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos
(art. 31 ao art. 35)

Estabelece a abrangência do orçamento de investimentos, a sistemática de identificação de seus recursos, detalha o nível de especificação de suas despesas, e indica a legislação especial aplicável.

Seção IV - Das Alterações Orçamentárias (art. 36 ao art. 41)

Normatiza a sistemática de apresentação dos créditos adicionais, define os demonstrativos e quadros que os devem integrar. Determina quais recursos provenientes de acordos, convênios ou ajustes devem ser incorporados ao orçamento por meio de créditos suplementares. Estabelece limites para as alterações de QDD e define o seu modo de processamento. E trata da eficácia das alterações promovidas, com aprovação do Poder Legislativo, ao orçamento anual.

Capítulo IV - Das Disposições Relativas a Despesas com Pessoal e Encargos Sociais (art. 42 ao art. 46)

Delimita o montante das despesas com pessoal e encargos sociais para os Poderes do Distrito Federal. Estabelece critérios para concessão de vantagens remuneratórias aos servidores públicos do DF. Formula exigências quanto ao detalhamento dos efetivos funcionais dos Poderes e órgãos do Distrito Federal, bem como sobre a publicação de sua composição e situação funcional. Cuida do regramento da criação de cargos, empregos, revisões de remunerações e realização de concursos à luz da observância dos limites para realização de despesas com pessoal.

Capítulo V - Da política de Aplicação do Agente Financeiro Oficial de Fomento (art. 47 ao art. 48)

Estabelece que o financiamento e o fomento oficiais devem buscar a sustentabilidade econômica do DF, promover a cultura distrital e desenvolver o entorno. Estabelece que as operações do FUNDEF e do FUNGER-DF devem obedecer à lei. E faculta ao banco estatal conceder crédito escolar.

Capítulo VI - Das Disposições sobre Alteração na Legislação Tributária (art. 49 ao art. 54)

Enfatiza as normas legais que devem ser observadas quando da concessão de benefícios ou incentivos fiscais, abre permissivo para inclusão de previsão de arrecadação em função de proposta de alterações na legislação pertinente que estejam em tramitação. Estabelece critérios e cronograma básico para alterações nas pautas de valores venais para incidência de IPTU, IPVA e TLP.

Capítulo VII - Das Disposições Sobre Política Tarifária (art. 55)

Determina quais os princípios da política tarifária do DF e os critérios para admissão de subsídios.

Capítulo VIII - Das Disposições Finais (art. 56 ao art. 73)

Evidencia quais as informações que o Poder Executivo deve fornecer ao Legislativo para fins de cotejo das estimativas das alocações contidas no projeto de lei orçamentária. Define critérios para destinação de recursos sem despesas, quer seja por motivo de veto ou pela não aprovação do projeto de lei orçamentária até o final do exercício. Reafirma que o Executivo colocará à disposição do Legislativo e dos parlamentares informações de seus bancos de dados orçamentários, inclusive os dados de execução orçamentária, e assegura aos cidadãos acesso aos mesmos dados.

Elencas quais as informações que o Legislativo deve disponibilizar para o Executivo quando do encaminhamento dos autógrafos do projeto de lei orçamentária, garante a continuidade do programa de comunicação social do Poder Legislativo.

Fixa critérios para liberação de cotas orçamentárias e financeiras, para

limitações de empenho, conceitua obrigação contraída e compromisso. Excepcionalmente despesas que não se sujeitam a limitação de empenho nem a limitações de cotas ou a duodécimos orçamentários.

Anexo de Metas e Prioridades para 2007: em decorrência do Plano Plurianual 2004/2007, são arroladas ações consideradas prioritárias na programação orçamentária para o exercício financeiro de 2007, agrupadas em 62 (sessenta e dois) programas, indicando as respectivas regiões, as unidades orçamentárias executoras, as metas e as unidades de medida.

Anexo de Metas Fiscais: (acompanhado das memórias e metodologia de cálculo; de considerações sobre as metas fiscais) lista as metas de receita e despesa fiscais; avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior; metas e resultados fiscais; evolução do patrimônio líquido, origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos; avaliação da situação financeira e atuarial, demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita; margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Avaliação do Cumprimento das metas relativas a 2005: (acompanhado das memórias e metodologia de cálculo; do comparativo das metas atuais com as fixadas para os três exercícios anteriores) informa que houve superação, no que concerne às receitas tributárias em 9,2% (nove inteiros e dois décimos por cento), que o ganho de arrecadação foi de 8,54% (oito inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento), e quanto a recursos de outras fontes houve perda de 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento).

É o relatório.

2 - VOTO DO RELATOR

Conforme disposto no art. 64, II, b, e §2º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF compete pronunciar sobre a admissibilidade, a adequação orçamentária e financeira, e emitir parecer de mérito relativamente ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PL 2402/2006.

Art. 64. Compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças:

II – analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

b) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, crédito adicional, contas públicas, operações de crédito internas e externas a qualquer título a serem contraídas pelo Governo do Distrito Federal;

O novo texto do Regimento Interno preconiza que será realizada análise preliminar na forma do art. 219:

Art. 219. Recebido o projeto, o Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças: (Redação da Resolução nº 193, de 27/12/02).

II – designará, de imediato, um membro titular para elaborar o parecer preliminar, no prazo máximo de:

b) sete dias, para os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao plano de desenvolvimento econômico e social.

A) **Adequação com o Plano Plurianual – PPA:** deve-se partir da confrontação do Anexo das Prioridades e Metas do PL 2402/2006 com o PPA 2004/2007. Cabe ao Poder Executivo comprovar essa compatibilidade no referido anexo.

O rol de metas e prioridades apresentado junto ao presente PLDO deve evidenciar, além das informações já prestadas, se constam do PPA aprovado, indicar a projeção dos percentuais de realização de cada uma das prioridades até o término do exercício financeiro de 2005.

Não há determinação na presente proposição que faça inserir na lei orçamentária anual dispositivo que permita fazer a verificação da compatibilização da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais. **ATENDIDO PARCIALMENTE.**

B) **Orientação para a elaboração da lei orçamentária anual:** na ausência de lei complementar com esse fim específico tem-se adotado a prática de dispor, na LDO, sobre as matérias de que trata o §12 do art. 149 da LOF

ATENDIDO.

C) **Disposições sobre as alterações tributárias:** a LOF traz no §4º do seu art. 128 que as alterações tributárias para o exercício financeiro seguinte somente poderão ser apreciadas por esta Câmara Legislativa se encaminhadas até noventa dias antes do encerramento do exercício em curso. Nesse sentido o PLDO em comento estabelece os procedimentos cabíveis quando as alterações na legislação tributária acarretarem excesso de arrecadação, e trata também dos requisitos para concessão ou a ampliação de incentivos de natureza tributária ou financeira que impliquem renúncia de receita. **ATENDIDO PARCIALMENTE.**

D) **Política tarifária das entidades da administração indireta:** o PLDO estabelece os princípios da cobertura dos custos com justa remuneração do capital investido, da definição da capacidade de pagamento em relação a cada segmento sócio-econômico de usuários e de concentração de esforços no aumento da eficiência com redução de custos. Vincula, ainda, a concessão de quaisquer subsídios tarifários às categorias de usuários de baixa renda, ressalvando-se os casos previstos em leis específicas. **ATENDIDO.**

E) **Política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento:** estabelece a observância das prioridades constantes do PLDO nas concessões de empréstimos e financiamentos, proíbe a utilização de recursos próprios na concessão de empréstimos e financiamentos cujos encargos sejam inferiores aos custos de captação e remete ao cumprimento da legislação específica as operações com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEF e do Fundo de Solidariedade para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNSOL-DF. **ATENDIDO.**

F) **Política de pessoal, a curto prazo, da administração direta e indireta do Governo:** estabelece os percentuais da receita corrente líquida a ser gasta com pessoal (55% para o Distrito Federal, sendo 49% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas); condiciona a admissão de servidores à existência de cargos vagos e de vacância na tabela de cargos de provimento efetivo e à existência de dotação orçamentária suficiente e específica para o atendimento da despesa. Restringe a concessão de vantagens, o aumento de remuneração, a criação de cargos, a alteração da estrutura de carreiras e a admissão de pessoal a qualquer título, por órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, aos limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. **ATENDIDO.**

G) **Data de envio do PLDO à Câmara Legislativa:** a Mensagem nº 214/2006, que encaminha o PL nº 2402/2006 – PLDO a esta Casa, data do dia 16 de maio, e lido em plenário do dia seguinte. Houve mora de um dia, fato que consideramos deva ser relevado por esta Comissão. **ATENDIDO.**

3 - ANÁLISE COMPARATIVA DA LDO/2002 e PL nº 2.986/2002

O quadro comparativo do PL nº 2402/2006 com a Lei nº 3.653, 10 de agosto de 2005, com comentários relevantes sobre as diferenças verificadas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA ORÇAMENTO E FINANÇAS – CEOF

LEI Nº 3.653, de 10 de Agosto de 2005, (*) (Autoria do Projeto: Poder Executivo)	PROJETO DE LEI Nº 2402, de 17 de maio de 2006 (Autoria do Poder Executivo)	Comentários
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2006.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2007.	
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI:	A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI:	
Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos arts. 149, § 3º, e 168 da Lei Orgânica do Distrito Federal, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2006, compreendendo:	Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos arts. 149, § 3º, e 168 da Lei Orgânica do Distrito Federal, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2007, compreendendo:	
I – as prioridades e metas da Administração Pública;	I – as prioridades e metas da administração pública;	
II – a organização e estrutura dos orçamentos;	II – a organização e estrutura dos orçamentos;	
III – as diretrizes gerais e específicas para a elaboração dos orçamentos e suas alterações;	III – as diretrizes gerais e específicas para elaboração dos orçamentos e suas alterações;	
IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;	IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;	
V – a política de aplicação do agente financeiro	V – a política de aplicação do agente financeiro	



MARCA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA ORÇAMENTAL E FINANÇAS - CEOF

oficial de fomento; VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária; VII - as disposições sobre a política tarifária; VIII - as disposições finais. CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Art. 2º A programação da despesa constante da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2006 deverá ser compatível com o Plano Plurianual para o período 2004-2007 e conter as prioridades e metas estabelecidas no Anexo de Metas e Prioridades para 2006, em conformidade com o § 2º do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal. § 1º A programação de que trata o caput observará as diretrizes e objetivos de curto, médio e longo prazos estabelecidas, nas quais a ação governamental estará sustentada: agenda social, de desenvolvimento econômico, de infraestrutura, de ciência e tecnologia, e de gestão pública, norteadoras do Plano de Desenvolvimento Econômico e Social - PDES.	oficial de fomento; VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária; VII - as disposições sobre a política tarifária; VIII - as disposições finais. CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Art. 2º A programação da despesa constante da lei orçamentária anual para o exercício de 2007 deverá ser compatível com o plano plurianual para o período 2004-2007 e conter as prioridades e metas estabelecidas no Anexo de Metas e Prioridades para 2007, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal. § 1º A programação de que trata o caput observará as diretrizes e objetivos de curto, médio e longo prazos estabelecidas, nas quais a ação governamental estará sustentada: agenda social, de desenvolvimento econômico, de infraestrutura, de ciência e tecnologia, e de gestão pública, norteadoras do plano de desenvolvimento
--	---

projeto em andamento aquelas cuja execução já tenha sido iniciada e cujo cronograma físico-financeiro ultrapasse o exercício de 2005. Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que compõem o setor público; II - subfunção, uma partição da função visando agrupar determinado subconjunto da despesa do setor público; III - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos; IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;	projeto em andamento aquelas cuja execução já tenha sido iniciada e que o cronograma físico-financeiro ultrapasse o exercício de 2006. Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que compõem o setor público; II - subfunção, uma partição da função visando agrupar determinado subconjunto da despesa do setor público; III - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos; IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
---	--

(2003-2006) e do Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2004-2007 § 2º As prioridades e metas identificadas no Anexo referente ao caput terão precedência no planejamento de recursos no projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2006, não se constituindo em limite à programação das despesas - (VETADO) § 3º O Poder Executivo identificará, no projeto de lei orçamentária anual, subitulos que contemplam as prioridades constantes do Anexo citado no caput. CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS Art. 3º A elaboração do projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2006, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Distrito Federal, serão orientados por: I - evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade por meio eletrônico, inclusive na forma de banco de dados, com atualização no mínimo mensal, no site www.cajal.df.gov.br; (VETO DERRUBADO)	econômico e social - PDES (2007-2010) e do plano plurianual - PPA para o quadriênio 2004-2007. § 2º As prioridades e as metas identificadas no anexo referido no caput terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária anual, não se constituindo em limite à programação das despesas. § 3º O Poder Executivo identificará, no projeto de lei orçamentária anual, subitulos que contemplam as prioridades constantes do Anexo citado no caput. CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS Art. 3º A elaboração do projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2007, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Distrito Federal, serão orientados por: I - evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade por meio eletrônico, no site www.cajal.df.gov.br.	Incorporação, por parte do CDF, de dispositivo inserido, no exercício anterior, via emenda parlamentar. A nova redação não garante que o acesso se dará em banco de dados, atualizado mensalmente.
---	---	--

VI - operações especiais, as despesas que não contribuam para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. § 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção, os programas e as ações, nos quais se vincular. § 3º Os projetos, atividades e operações especiais serão desdobrados em subitulos, que representem o menor nível da categoria de programação, sem alteração da finalidade e da denominação das metas correspondentes, para especificar a localização geográfica integral ou parcial. § 4º As categorias de programação de que trata esta Lei compreendem os programas, projetos, atividades, operações especiais e respectivos	VI - operações especiais, as despesas que não contribuam para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. § 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção, os programas e as ações, nos quais se vincular. § 3º Os projetos, atividades e operações especiais serão desdobrados em subitulos, que representem o menor nível da categoria de programação, sem alteração da finalidade e da denominação das metas correspondentes, para especificar a localização geográfica integral ou parcial. § 4º As categorias de programação de que trata esta Lei compreendem os programas, projetos, atividades, operações especiais e respectivos
--	--

II - atingir as metas físicas relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Parágrafo único. As metas físicas estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas no projeto de lei orçamentária anual, se verificada, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indique necessidade de revisão. Art. 4º Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos ou subitulos de projetos novos, se: I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subitulos em andamento; II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de	II - atingir as metas físicas relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no anexo I desta Lei, conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Parágrafo único. As alterações relacionadas ao Anexo de Metas Físicas, compreendidas no período de 15 de maio de 2006 a 31 de dezembro de 2007, serão incorporadas no quadro de detalhamento respectivo, mediante decreto, se verificada necessidade de revisão no comportamento macroeconômico. Art. 4º Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos ou subitulos de projetos novos, se: I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subitulos em andamento; II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de	Hi substituição de uma permissão de ajustamento por uma determinação de substituição, e mais ainda, por meio de decreto.
---	---	---

subitulos. § 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subitulos, e suas descrições e quantificações deverão ser agregadas segundo as respectivas ações e programas. Art. 6º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Parágrafo único. A vedação contida no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora. Art. 7º O projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2006, elaborado na forma da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Legislativa, até três meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro de 2005 e será constituído de:	subitulos. § 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subitulos e suas descrições e quantificações deverão ser agregadas segundo as respectivas ações e programas. Art. 6º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Parágrafo único. A vedação contida no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora. Art. 7º O projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2007, elaborado na forma da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Legislativa, até três meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro de 2006 e será constituído de:
--	---

uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas. § 1º As atividades de manutenção, conservação e recuperação de bens públicos e as ações de conclusão de obras iniciadas terão prioridade sobre os projetos de expansão e implantação de novas obras. § 2º As informações previstas no parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão apresentadas em forma de anexo integrante do projeto de lei orçamentária anual e identificadas, com asteriscos, no programa de trabalho da unidade orçamentária responsável por sua execução. § 3º Fica dispensada a inserção no Anexo de metas e prioridades, de que trata o caput, das despesas relacionadas no Anexo de Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou Legal, constante desta Lei, e daquelas relativas a atividades de conservação do patrimônio público, que integram o projeto de lei orçamentária anual, na forma do disposto no art. 4º, § 2º, desta Lei, no § 2º do art. 9º e no parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000. § 4º Serão entendidas como projeto os subitulos de	de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas. § 1º As atividades de manutenção, conservação e recuperação de bens públicos e as ações de conclusão de obras iniciadas terão prioridade sobre os projetos de expansão e implantação de novas obras. § 2º As informações previstas no parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão apresentadas em forma de anexo integrante do projeto de lei orçamentária anual e identificadas, com asteriscos, no programa de trabalho da unidade orçamentária responsável por sua execução. § 3º No Anexo de Metas e Prioridades, de que trata o caput, fica dispensada a inserção das despesas relacionadas no Anexo de Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou Legal, constante desta Lei, e daquelas relativas a projetos em andamento a atividades de conservação do patrimônio público, que integram o projeto de lei orçamentária anual, na forma do disposto no art. 4º, § 2º, desta Lei, no § 2º do art. 9º e no parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000. § 4º Serão entendidas como projeto os subitulos de
--	---

I - texto da Lei; II - demonstrativo da evolução da receita do Tesouro, nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas; III - demonstrativo da evolução da despesa do Tesouro, nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas e os grupos de despesa; IV - resumo geral das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos; V - demonstrativo geral da receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação do Anexo I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações; VI - discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social; VII - resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por	I - texto da Lei; II - demonstrativo da evolução da receita do Tesouro e de outras fontes, nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas; III - demonstrativo da evolução da despesa do Tesouro e de outras fontes, nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas e os grupos de despesa; IV - resumo geral das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos; V - demonstrativo geral da receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação do Anexo I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações; VI - discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social; VII - resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por	Novo redação inclui receitas de outras fontes Novo redação inclui receitas de outras fontes
--	--	---

categoria econômica e origem dos recursos;	conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;	Nova redação inclui detalhamento inclusive por unidade orçamentária.
VIII - demonstrativo das despesas por Poder, órgão e grupo de despesas, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;	VIII - demonstrativo das despesas por Poder, órgão, unidade orçamentária, fonte de recursos e grupo de despesas, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;	
IX - demonstrativo das receitas e das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, evidenciados os resultados correntes de cada orçamento;	IX - demonstrativo das receitas e das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, evidenciados os resultados correntes de cada orçamento;	
X - demonstrativo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão, unidade orçamentária, esfera orçamentária e origem dos recursos;	X - demonstrativo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão, unidade orçamentária, esfera orçamentária e origem dos recursos;	
XI - demonstrativos das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por:	XI - demonstrativos das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por:	
a) função, esfera orçamentária e origem dos recursos;	a) função, esfera orçamentária e origem dos recursos;	
b) subfunção, esfera orçamentária e origem dos recursos;	b) subfunção, esfera orçamentária e origem dos recursos;	
c) programa, esfera orçamentária e origem dos recursos;	c) programa, esfera orçamentária e origem dos recursos;	

XXVIII - detalhamento dos créditos orçamentários do orçamento de investimento a que se refere o art. 149, § 4º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, na forma estabelecida nesta Lei;	XXVIII - detalhamento dos créditos orçamentários do orçamento de investimento a que se refere o art. 149, § 4º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, na forma estabelecida nesta Lei;
§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual explicitará:	§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual explicitará:
I - a compatibilidade das prioridades constantes do projeto com as aprovadas nesta Lei;	I - a compatibilidade das prioridades constantes do projeto com as aprovadas nesta Lei;
II - a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito previstas para o orçamento de 2006 e o montante estimado para as despesas de capital, à vista do disposto no art. 167, III, da Constituição Federal, e no art. 12, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;	II - a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito previstas para o orçamento de 2006 e o montante estimado para as despesas de capital, à vista do disposto no art. 167, III, da Constituição Federal, e no art. 12, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
III - os critérios adotados para estimativa dos principais itens da receita para o exercício de 2006, listados a seguir, observado, no que couber, o disposto no art. 12, caput, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:	III - os critérios adotados para estimativa dos principais itens da receita para o exercício de 2006, listados a seguir, observado, no que couber, o disposto no art. 12, caput, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:
a) receita tributária;	a) receita tributária;
b) alienação de bens;	b) alienação de bens;

recursos;	recursos;
d) grupo de despesa, esfera orçamentária e origem dos recursos;	d) grupo de despesa, esfera orçamentária e origem dos recursos;
e) modalidade de aplicação, esfera orçamentária e origem dos recursos;	e) modalidade de aplicação, esfera orçamentária e origem dos recursos;
f) elemento de despesa, esfera orçamentária e origem dos recursos;	f) elemento de despesa, esfera orçamentária e origem dos recursos;
g) regido administrativa, esfera orçamentária e origem dos recursos;	g) regido administrativa, esfera orçamentária e origem dos recursos;
XII - demonstrativo dos recursos destinados a investimentos programados nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, por órgão e unidade orçamentária, eliminadas as duplicidades;	XII - demonstrativo dos recursos destinados a investimentos programados nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, por órgão e unidade orçamentária, eliminadas as duplicidades;
XIII - demonstrativo dos recursos do Tesouro diretamente arrecadados, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão e unidade;	XIII - demonstrativo dos recursos do Tesouro diretamente arrecadados, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão e unidade;
XIV - demonstrativo da receita diretamente arrecadada por órgão e unidade;	XIV - demonstrativo da receita diretamente arrecadada por órgão e unidade;
XV - demonstrativo dos precatórios judiciais incluídos na proposta orçamentária e das fontes de recursos a serem utilizadas para o seu pagamento;	XV - demonstrativo dos precatórios judiciais incluídos na proposta orçamentária e das fontes de recursos a serem utilizadas para o seu pagamento;

c) operações de crédito;	c) operações de crédito;
IV - a despesa programada com pessoal e encargos sociais para 2006, com a indicação da participação percentual na receita corrente líquida do Distrito Federal, nos termos do art. 44 desta Lei;	IV - a despesa programada com pessoal e encargos sociais para 2007, com a indicação da participação percentual na receita corrente líquida do Distrito Federal, nos termos do art. 28 desta Lei;
§ 2º O projeto de lei será acompanhado de demonstrativos com as informações complementares adiante, que estarão disponíveis, também, em meio eletrônico:	§ 2º O projeto de lei será acompanhado de demonstrativos com as informações complementares adiante, que estarão disponíveis, também, em meio eletrônico:
I - a execução orçamentária do Distrito Federal apresentada nos moldes do relatório de desempenho físico-financeiro por programa de trabalho elaborado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias, até o terceiro bimestre de 2005;	I - a execução orçamentária do Distrito Federal apresentada nos moldes do relatório de desempenho físico-financeiro por programa de trabalho elaborado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias, até o terceiro bimestre de 2006;
II - a despesa efetiva com pessoal e encargos sociais, por unidade orçamentária, executada nos exercícios de 2002, 2003 e 2004; a despesa originariamente autorizada para 2005; a execução até junho de 2005; a projeção da execução para os meses restantes de 2005; e a despesa programada para 2006, que deverá conter a indicação da representatividade percentual do total da despesa mencionada em relação à receita corrente líquida do Distrito Federal, destacados, em demonstrativo a	II - a despesa efetiva com pessoal e encargos sociais, por unidade orçamentária, executada nos exercícios de 2003, 2004 e 2005; a despesa originariamente autorizada para 2006; a execução até junho de 2006; a projeção da execução para os meses restantes de 2006; e a despesa programada para 2007, que deverá conter a indicação da representatividade percentual do total da despesa mencionada em relação à receita corrente líquida do Distrito Federal, destacados, em demonstrativo a

observado o disposto nos arts. 12 e 13;	observado o disposto nos arts. 12 e 13;
XVI - demonstrativo dos projetos em andamento, na forma do art. 4º, § 4º, desta Lei;	XVI - demonstrativo dos projetos em andamento, na forma do art. 4º, § 4º, desta Lei;
XVII - demonstrativo das ações classificadas como conservação do patrimônio público;	XVII - demonstrativo das ações classificadas como conservação do patrimônio público;
XVIII - demonstrativo das despesas com a programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal, por órgão, esfera orçamentária e grupo de despesas;	XVIII - demonstrativo das despesas com a programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal, por órgão, esfera orçamentária e grupo de despesas;
XIX - demonstrativo da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com a Emenda Constitucional nº 29/2000 e com a Resolução nº 316/2002 do Conselho Nacional de Saúde, por unidade orçamentária, programa, fonte de recursos e grupos de despesas;	XIX - demonstrativo da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com a Emenda Constitucional nº 29/2000 e com a Resolução nº 316/2002 do Conselho Nacional de Saúde, por unidade orçamentária, programa, fonte de recursos e grupos de despesas;
XX - estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;	XX - estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
XXI - autorização para aumento de despesas de pessoal;	XXI - autorização para aumento de despesas de pessoal;
XXII - demonstrativo das metas físicas por programa, ação, meta e unidade orçamentária;	XXII - demonstrativo das metas físicas por programa, ação, meta e unidade orçamentária;

parte, os gastos com pessoal inativo financiados com recursos provenientes da contribuição dos empregadores e dos trabalhadores para seguridade social, bem como da compensação previdenciária entre o regime geral e os regimes próprios da previdência de servidores;	parte, os gastos com pessoal inativo financiados com recursos provenientes da contribuição dos empregadores e dos trabalhadores para seguridade social, bem como da compensação previdenciária entre o regime geral e os regimes próprios da previdência de servidores;
III - a situação do endividamento do Distrito Federal e de suas entidades, evidenciados, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e de encargos financeiros correspondentes a cada semestre do ano da proposta orçamentária;	III - a situação do endividamento do Distrito Federal e de suas entidades, evidenciados, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e de encargos financeiros correspondentes a cada semestre do ano da proposta orçamentária;
IV - a regionalização por regido administrativa, da aplicação de recursos em cada projeto, atividade, operação especial e respectivos subitulos dos três orçamentos do Distrito Federal, identificadas as despesas por grupo, fonte de recursos e unidade orçamentária;	IV - a regionalização por regido administrativa, da aplicação de recursos em cada projeto, atividade, operação especial e respectivos subitulos dos três orçamentos do Distrito Federal, identificadas as despesas por grupo, fonte de recursos e unidade orçamentária;
V - a identificação e a quantificação dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em relação à receita e a despesa previstas, discriminada a legislação de que resultam tais efeitos;	V - a identificação e a quantificação dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em relação à receita e a despesa previstas, discriminada a legislação de que resultam tais efeitos;
VI - o valor dos gastos programados com	VI - o valor dos gastos programados com

XXIII - detalhamento dos créditos orçamentários dos orçamentos fiscal e da seguridade social a que se refere o art. 149, § 4º, I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, discriminada a despesa, na forma estabelecida nesta Lei, inclusive com a identificação da fonte de recursos;	XXIII - detalhamento dos créditos orçamentários dos orçamentos fiscal e da seguridade social a que se refere o art. 149, § 4º, I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, discriminada a despesa, na forma estabelecida nesta Lei, inclusive com a identificação da fonte de recursos;
XXIV - demonstrativo do orçamento de investimento, por órgão e unidade orçamentária;	XXIV - demonstrativo do orçamento de investimento, por órgão e unidade orçamentária;
XXV - demonstrativo da programação do orçamento de investimento, por:	XXV - demonstrativo da programação do orçamento de investimento, por:
a) função;	a) função;
b) subfunção;	b) subfunção;
c) programa;	c) programa;
d) regionalização;	d) regionalização;
XXVI - demonstrativo do orçamento de investimento por unidade orçamentária, detalhado por fonte de financiamento, conforme detalhamento indicado no art. 32;	XXVI - demonstrativo do orçamento de investimento por unidade orçamentária, detalhado por fonte de financiamento, conforme detalhamento indicado no art. 32;
XXVII - demonstrativo dos investimentos por órgão, função, subfunção e programa;	XXVII - demonstrativo dos investimentos por órgão, função, subfunção e programa;

investimentos e demais despesas de capital, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, eliminada a dupla contagem;	investimentos e demais despesas de capital, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, eliminada a dupla contagem;
VII - o detalhamento das fontes de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesas;	VII - o detalhamento das fontes de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesas;
VIII - o quadro de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, especificados, para cada categoria de programação, a natureza da despesa por categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, bem como a respectiva fonte de recurso;	VIII - o quadro de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, especificados, para cada categoria de programação, a natureza da despesa por categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, bem como a respectiva fonte de recurso;
IX - a compatibilização da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de metas físicas;	IX - a compatibilização da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de metas físicas;
X - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no amparo e fomento à pesquisa, para fins do disposto no art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal;	X - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no amparo e fomento à pesquisa, para fins do disposto no art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal;
§ 3º No planejamento de trabalho da Fundação do	

Omissão grave que pode afetar o

Estudo e Pesquisa em Ciências da Saúde - EPPSCS, somente poderão ser classificadas como Despesa de Estudo e Pesquisa em Ciências da Saúde as despesas com o estudo e a pesquisa em ciências da saúde e com a capacitação dos servidores públicos dos órgãos da Secretaria do Estado de Goiás - (VSTFAD0) § 4º Todas as informações descritas no demonstrativo citado no inciso XVIII do art. 7º, necessárias à investigação do pleno cumprimento da legislação relativa à manutenção e desenvolvimento do ensino, deverão ser destacadas no projeto de lei orçamentária anual, de forma a possibilitar a verificação de compatibilidade através de consultas ao SIAC. CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS E ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS Art. 9º Fica assegurada, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 48 da	§ 2º Todas as informações descritas no demonstrativo citado no inciso XVIII do art. 7º, necessárias à investigação do pleno cumprimento da legislação relativa à manutenção e desenvolvimento do ensino, deverão ser destacadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a possibilitar a verificação de compatibilidade através de consultas ao SIAC. CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS E ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS Art. 9º Fica assegurada, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 48 da	cálculo das aplicações relativas em saúde e ou educação. Não ficou explicitada a possibilidade de realização de
--	--	---

III - data da expedição do precatório; IV - nome do beneficiário; V - valor do precatório a ser pago. Parágrafo único. No caso das requisições de pequeno valor, na forma do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as dotações serão consignadas em ação específica, distinta da ação de pagamento de precatórios. Art. 14. Na programação de despesas, são vedadas: I - fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; II - inclusão de despesas a título de investimento - regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e concepção interna, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal; III - classificação como atividade de dotação para o desenvolvimento de ações limitadas no tempo; IV - destinação de recursos para atender despesas com:	III - data da expedição do precatório; IV - nome do beneficiário; V - valor do precatório a ser pago. Parágrafo único. No caso das requisições de pequeno valor, na forma do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as dotações serão consignadas em ação específica, distinta da ação de pagamento de precatórios. Art. 14. Na programação de despesas, são vedadas: I - fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; II - inclusão de despesas a título de investimento - regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e concepção interna, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal; III - classificação como atividade de dotação para o desenvolvimento de ações limitadas no tempo; IV - destinação de recursos para atender despesas com:
---	---

de Responsabilidade Fiscal, a participação dos cidadãos no processo orçamentário de 2006, por meio de audiências públicas temáticas nas regiões administrativas convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Governo do Distrito Federal e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. Art. 9º Para efeito do disposto no art. 7º, os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo encaminharão, até 31 de julho de 2006, suas propostas orçamentárias ao órgão central do sistema de planejamento e orçamento do Poder Executivo, para fins de consolidação, na forma definida naquele dispositivo, vedado o estabelecimento de limites além dos previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Distrito Federal e nesta Lei. Art. 10. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo os dados e informações constantes dos projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, inclusive em meio magnético de processamento de dados, bem como os detalhamentos utilizados na sua consolidação. Art. 11. Art. 11. Serão objeto de atividade específica as despesas relacionadas com publicidade e propaganda, disciplinando-se em subitem:	de Responsabilidade Fiscal, a participação dos cidadãos no processo orçamentário de 2007, por meio de audiências públicas temáticas convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. Art. 9º Para efeito do disposto no art. 7º, os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo encaminharão, até 31 de julho de 2006, suas propostas orçamentárias ao órgão central do sistema de planejamento e orçamento do Poder Executivo, para fins de consolidação, na forma definida naquele dispositivo, vedado o estabelecimento de limites além dos previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Distrito Federal e nesta Lei. Art. 10. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo os dados e informações constantes dos projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, inclusive em meio magnético de processamento de dados, bem como os detalhamentos utilizados na sua consolidação. Art. 11. Serão objeto de atividade específica as despesas relacionadas com publicidade e propaganda.	medidas na Região Administrativa. Incorporação, por parte do GDF, de dispositivo inserido, no exercício anterior, via emenda parlamentare.
--	---	--

a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação; b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional; c) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; d) manutenção de clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar; e) aquisição de veículos de representação, ressalvadas as aquisições para substituição de veículos com mais de 05 (cinco) anos de uso para o atendimento ao Governador, ao Vice-Governador, ao Presidente da Câmara Legislativa, aos Secretários de Governo, ao Procurador-Geral e ao Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal.	a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação; b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional; c) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; d) manutenção de clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar; e) aquisição de veículos de representação, ressalvadas as aquisições para substituição de veículos com mais de 05 (cinco) anos de uso para o atendimento ao Governador, ao Vice-Governador, ao Presidente da Câmara Legislativa, aos Secretários de Governo, ao Procurador-Geral e ao Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal.
--	--

específicas as dotações destinadas às despesas com publicidade institucional e as despesas com publicidade de utilidade pública. § 1º Nos termos do art. 149, § 9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica as despesas com publicidade do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, observadas as disposições da Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003. § 2º As despesas com publicidade e propaganda, nos termos do parágrafo anterior, somente poderão ser suplementadas por meio de lei específica (VSTFAD0) Art. 12. Obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 666, de 27 de dezembro de 2002, as despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade e serão identificadas como operações especiais, não podendo ser canceladas por meio de decreto para abertura de créditos adicionais com outra finalidade. § 2º Os recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais e de débitos oriundos de	§ 1º Nos termos do art. 149, § 9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica as despesas com publicidade do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, observadas as disposições da Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003. § 2º As despesas com publicidade e propaganda, nos termos do parágrafo anterior, somente poderão ser suplementadas por meio de lei específica. Art. 12. Obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 666, de 27 de dezembro de 2002, as despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade e serão identificadas como operações especiais, não podendo ser canceladas por meio de decreto para abertura de créditos adicionais com outra finalidade. § 1º Os recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais e de débitos oriundos de	Incorporação, por parte do GDF, de dispositivo inserido, no exercício anterior, via emenda parlamentare.
--	---	---

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração direta e indireta do Distrito Federal, publicado-se no Diário Oficial do Distrito Federal, além do escopo do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, do qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, especificação e custo total dos serviços e prazo de conclusão. Art. 15. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atuado e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham as seguintes condições: I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; II - atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei nº	Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração direta e indireta do Distrito Federal, publicado-se no Diário Oficial do Distrito Federal, além do escopo do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, do qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, especificação e custo total dos serviços e prazo de conclusão. Art. 15. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atuado e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham as seguintes condições: I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; II - atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei nº
--	--

decisões transmitidas em julgamento, derivados de órgãos da administração direta, serão alocados na Secretaria de Estado de Fazenda. § 1º Os recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais e de débitos oriundos de decisões transmitidas em julgamento, derivados de órgãos da administração indireta, serão alocados nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos. Art. 13. Para fins de atendimento ao disposto no art. 7º, XV, as unidades orçamentárias referidas no artigo anterior encaminharão ao órgão central do sistema de orçamento do Poder Executivo, até 15 de julho de 2006, relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2006, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 666, de 27 de dezembro de 2002, discriminada por órgãos ou entidades devedoras e por grupos de despesas, por ordem de precedência e por natureza jurídica, observado o detalhamento constante do art. 24 e especificando ainda: I - número do processo; II - número do precatório;	decisões transmitidas em julgamento, derivados de órgãos da administração direta, serão alocados na Secretaria de Estado de Fazenda. § 2º Os recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais e de débitos oriundos de decisões transmitidas em julgamento, derivados de órgãos da administração indireta, serão alocados nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos. Art. 13. Para fins de atendimento ao disposto no art. 7º, XV, as unidades orçamentárias referidas no artigo anterior encaminharão ao órgão central do sistema de orçamento do Poder Executivo, até 15 de julho de 2006, relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2007, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 666, de 27 de dezembro de 2002, discriminada por órgãos ou entidades devedoras e por grupos de despesas, por ordem de precedência e por natureza jurídica, observado o detalhamento constante do art. 24 e especificando ainda: I - número do processo; II - número do precatório;	Redução de um dia de prazo em relação ao exercício anterior.
--	--	---

8.742, de 7 de dezembro de 1993. III - sejam qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. § 1º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais e auxílios, exceto as que se destinam à execução do programa de descentralização de recursos financeiros às escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal. § 2º A execução das despesas stander, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. § 3º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade apresentará declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2005, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria. § 4º Os repasses de recursos para as unidades previstas no art. 240 da Lei Orgânica do Distrito Federal não poderão sofrer atrasos, exceto-se motivos por problemas relativos à prestação de contas ou à desobediência judicial - (V-STFAD-0) Art. 16. Sem prejuízo das disposições contidas nesta	8.742, de 7 de dezembro de 1993. III - sejam qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. § 1º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais e auxílios, exceto as que se destinam à execução do programa de descentralização de recursos financeiros às escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal. § 2º A execução das despesas stander, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. § 3º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade apresentará declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2005 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria. Art. 16. Sem prejuízo das disposições contidas	Não garante o cumprimento do cronograma de repasse em favor de entidades beneficiárias.
--	--	--

Lei, a alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de: I - publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas no conceito de subvenções sociais, auxílios e contribuições, prevendo-se cláusula de reverter no caso de derrota da finalidade; II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênter; III - contrapartida, nunca inferior a cinquenta por cento do custo do objeto do convênio, quando se tratar de auxílio. Art. 17. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somente poderão ser programadas para novos investimentos e invenções financeiras depois de integralmente atendidas suas necessidades, relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como a pagamento de juros, encargos e amortização de dívida e a destinação de	sem lei, a alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de: I - publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas no conceito de subvenções sociais, auxílios e contribuições, prevendo-se cláusula de reverter no caso de derrota da finalidade; II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênter; III - contrapartida, nunca inferior a cinquenta por cento do custo do objeto do convênio, quando se tratar de auxílio. Art. 17. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somente poderão ser programadas para novos investimentos e invenções financeiras depois de integralmente atendidas suas necessidades, relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como a pagamento de juros, encargos e amortização de dívida e a destinação de	despesas constantes dos itens relacionados no inciso II deste artigo. § 4º Fica vedado ao Poder Executivo cancelar dotações orçamentárias e modificar fontes constantes de subitulos incluídos na Lei Orçamentária de 2006 por meio do Poder Legislativo (VETO DERRUBADO) § 5º A execução financeira da programação de trabalho da Lei Orçamentária, decorrente de emendas de parlamentares, orienta-se à no sentido de conferir tratamento isonômico. Art. 23. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 150, § 10, da Lei Orgânica do Distrito Federal. SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL Art. 24. Os orçamentos fiscal e da seguridade social,	estimativa das despesas constantes dos itens relacionados no inciso II, deste artigo. § 4º Fica vedado ao Poder Executivo cancelar dotações orçamentárias constantes de subitulos incluídos na Lei Orçamentária de 2007, por meio do Poder Legislativo. Art. 22. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 150, § 10, da Lei Orgânica do Distrito Federal. SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL Art. 23. Os orçamentos fiscal e da seguridade	Retira a salvaguarda de que as emendas parlamentares não terão suas fontes de despesas modificadas pelo GDF. Não garante economia na execução de emendas parlamentares.
---	---	---	---	---

contrapartida de operações de crédito, observado o disposto no art. 4º desta Lei. Art. 18. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e empréstimos internos e externos, e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações. Art. 19. Será admitida na Lei Orçamentária para o exercício de 2006 a inclusão de atividades de cunho religioso voltadas ao desenvolvimento social e cultural, principalmente as que constam do calendário oficial de eventos do Distrito Federal. (VETO DERRUBADO) Art. 20. As entidades integrantes da Lei Orçamentária Anual só poderão destinar recursos financeiros ao desenvolvimento de ações nos municípios da região integrada de desenvolvimento do Distrito Federal e entorno - RIDE, indicados na Lei Complementar n.º 94, de 19 de fevereiro de 1998, se observado o Anexo de metas e prioridades para 2006, e se houver contrapartida desses municípios ou dos governos estaduais. Art. 21. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2016 deverão ser realizadas	contrapartida de operações de crédito, observado o disposto no art. 4º desta Lei. Art. 18. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e empréstimos internos e externos, e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações. Art. 19. As entidades integrantes da lei orçamentária anual só poderão destinar recursos financeiros ao desenvolvimento de ações nos municípios da região integrada de desenvolvimento do Distrito Federal e entorno - RIDE, indicados na Lei Complementar n.º 94, de 19 de fevereiro de 1998, se observado o Anexo de metas e prioridades para 2007, e se houver contrapartida desses municípios ou dos governos estaduais. Art. 20. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2007 deverão ser realizadas	Não incorporação de dispositivo inserido, no exercício anterior, via emenda parlamentar.	previstos no art. 149, § 4º, I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compreendendo a programação dos poderes, fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades que recebem recursos do tesouro. Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebem recursos do Distrito Federal apenas sob a forma de: I - participação acionária; II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços; III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos. Art. 25. A despesa será discriminada por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, a repartição administrativa e o grupo de despesa.	social, previstos no art. 149, § 4º, I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compreendendo a programação dos poderes, fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades que recebem recursos do tesouro. Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebem recursos do Distrito Federal apenas sob a forma de: I - participação acionária; II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços; III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos. Art. 24. A despesa será discriminada por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o grupo de despesa.
---	--	---	---	--

obedecendo a diretriz de redução das desigualdades inter-regionais. Art. 22. Serão admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos de créditos adicionais que os modifiquem, desde que: I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei; II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e encargos sociais; b) serviços da dívida; c) precatórios; d) programa de integração social e contribuição do fundo de formação do patrimônio do servidor público - PIS/PASEP; e) despesas relativas à concessão de benefícios a servidores; III - estejam relacionadas.	obedecendo a diretriz de redução das desigualdades inter-regionais. Art. 21. Serão admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos de créditos adicionais que os modifiquem, desde que: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com esta Lei; II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e encargos sociais; b) serviços da dívida; c) precatórios; d) programa de integração social e contribuição do fundo de formação do patrimônio do servidor público - PIS/PASEP; e) despesas relativas à concessão de benefícios a servidores; III - estejam relacionadas.	Art. 26. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e conterá, entre outras, com: I - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo; II - recursos oriundos do Tesouro; III - transferências constitucionais; IV - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes; V - contribuição dos servidores, utilizada para atender a despesas com encargos previdenciários do Distrito Federal; VI - recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. Art. 27. Serão destinados ao setor saúde no mínimo 30% do orçamento da seguridade social, assegurando a vinculação de receita de tributos em consonância com a Emenda Constitucional nº 29/2000, regulamentada pela Resolução nº	Art. 25. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e conterá, entre outras, com: I - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo; II - recursos oriundos do tesouro; III - transferências constitucionais; IV - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes; V - contribuição dos servidores, utilizada para atender a despesas com encargos previdenciários do Distrito Federal; VI - recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. Art. 26. Serão destinados ao setor saúde no mínimo 30% do orçamento da seguridade social, assegurando a vinculação de receita de tributos em consonância com a Emenda Constitucional nº 29/2000, regulamentada pela Resolução nº
--	--	---	---

a) com a correção de erros ou omissões; b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. § 1º Não serão admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual, bem como aos projetos que o modifiquem, que transfiram: a) dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender a programação a ser desenvolvida por outra entidade que não a geradora do recurso; b) recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares vinculados a programações específicas. § 2º É vedada a aplicação de receita de capital derivada de alienações de bens e direitos que integram o patrimônio público para financiamento de despesa corrente, na forma do art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal. § 3º O Poder Executivo encaminhará, anexo ao projeto de lei orçamentária para 2006, demonstrativo da metodologia de cálculo da estimativa das	a) com a correção de erros ou omissões; b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. § 1º Não serão admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual, bem como aos projetos que o modifiquem a lei orçamentária anual, que transfiram: a) dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender a programação a ser desenvolvida por outra entidade que não a geradora do recurso; b) recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares vinculados a programações específicas. § 2º É vedada a aplicação de receita de capital derivada de alienações de bens e direitos que integram o patrimônio público para financiamento de despesa corrente, na forma do art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal. § 3º O Poder Executivo encaminhará, anexo ao projeto de lei orçamentária para 2007, o demonstrativo da metodologia de cálculo da	316/2002, do Conselho Nacional de Saúde. Art. 28. A reserva de contingência será constituída de, no mínimo, três por cento da receita corrente líquida no projeto de lei orçamentária, e a um por cento na lei, sendo considerada como despesa prioritária para fins de apuração do resultado fiscal. Art. 29. Considera-se receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas também correntes, deduzidas a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da Constituição Federal. Parágrafo único. Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 30. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais no projeto de lei orçamentária, será conferida prioridade às áreas de menor índice de desenvolvimento humano e que apresentem	316/2002, do Conselho Nacional de Saúde. Art. 27. A reserva de contingência será constituída de, no mínimo, três por cento da receita corrente líquida no projeto de lei orçamentária, e a um por cento na lei, sendo considerada como despesa prioritária para fins de apuração do resultado fiscal. Art. 28. Considera-se receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas também correntes, deduzidas a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da Constituição Federal. Parágrafo único. Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 29. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais no projeto de lei orçamentária, será conferida prioridade às áreas de menor índice de desenvolvimento humano e que apresentem
--	--	--	--

maiores índices de violência. SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO Art. 31. O orçamento de investimento, previsto no art. 149, § 4º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compreenderá o orçamento de investimento de cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.	maiores índices de violência. Art. 30. Para fins de eliminação da dupla contagem de despesa pública, deverá ser observado que as operações orçamentárias que envolvam a aplicação direta de recursos entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera governamental, serão realizadas mediante classificação na modalidade de aplicação 91. Parágrafo único. Quando a operação a que se refere este artigo for identificada apenas na execução do orçamento anual, antes da emissão da nota de empenho, a unidade orçamentária procederá à troca da modalidade de aplicação na forma prevista no § 2º do art. 38, desta Lei. SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO Art. 31. O orçamento de investimento, previsto no art. 149, § 4º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compreenderá o orçamento de investimento de cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.	como suas modificações, serão acompanhados de demonstrativos por projetos, atividades, operações especiais e respectivos subitulos, contendo a dotação inicial, os cancelamentos e suplementações efetuadas, a dotação empenhada, a despesa realizada e a justificativa das alterações propostas. § 2º Os decretos de crédito suplementar, autorizados na Lei Orçamentária Anual, observados os limites e detalhamentos por ela fixados, serão publicados com demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação dos acréscimos e cancelamentos das dotações nesses contidos e das fontes de recursos que os atendem. § 3º Os créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais a serem submetidos à Câmara Legislativa deverão ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo. Art. 39. Os recursos provenientes de transferências da União, mediante convênios, acordos, ajustes, protocolos ou outros instrumentos congêneres, consignados na Lei Orçamentária Federal, ressalvados os decorrentes de repartições de receitas previstas na Constituição Federal e em legislação específica, somente poderão ser incorporados ao orçamento da unidade beneficiada por meio de	como suas modificações, serão acompanhados de demonstrativos por projetos, atividades, operações especiais e respectivos subitulos, contendo a dotação inicial, os cancelamentos e suplementações efetuadas, a dotação empenhada, a despesa realizada e a justificativa das alterações propostas. § 2º Os decretos de crédito suplementar, autorizados na Lei Orçamentária Anual, observados os limites e detalhamentos por ela fixados, serão publicados com demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação dos acréscimos e cancelamentos das dotações nesses contidos e das fontes de recursos que os atendem. § 3º Os créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais a serem submetidos à Câmara Legislativa deverão ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo. Art. 37. Os recursos provenientes de transferências da União, mediante convênios, acordos, ajustes, protocolos ou outros instrumentos congêneres, consignados na Lei Orçamentária Federal, ressalvados os decorrentes de repartições de receitas previstas na Constituição Federal e em legislação específica, somente poderão ser incorporados ao orçamento da
Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente do orçamento fiscal ou do orçamento da seguridade social não integram o orçamento de investimento. Art. 32. A despesa será discriminada por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando os grupos de despesa e as fontes de financiamento previstas no artigo seguinte. Art. 33. O detalhamento das fontes de financiamento será feito para cada uma das entidades referidas no art. 31, de modo a identificar os recursos: I – gerados pela própria empresa; II – oriundos de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social; III – decorrentes da participação acionária do Distrito Federal e outros órgãos; IV – decorrentes da participação acionária entre empresas;	Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente do orçamento fiscal ou do orçamento da seguridade social não integram o orçamento de investimento. Art. 32. A despesa será discriminada por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando os grupos de despesa e as fontes de financiamento previstas no artigo seguinte. Art. 33. O detalhamento das fontes de financiamento será feito para cada uma das entidades referidas no art. 32, de modo a identificar os recursos: I – gerados pela própria empresa; II – oriundos de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social; III – decorrentes da participação acionária do Distrito Federal e outros órgãos; IV – decorrentes da participação acionária entre empresas;	decreto de crédito adicional se os projetos, atividades, operações especiais e respectivos subitulos contemplados pelas transferências estiverem incluídos na Lei Orçamentária Anual. Art. 40. Mantidas a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e as fontes de recursos, as unidades orçamentárias do Distrito Federal ficam incumbidas de promover as necessárias alterações de recursos entre os elementos de despesa, em todos os grupos de despesa, de seu quadro de detalhamento de despesa – QDD, mediante autorização prévia de seu titular. § 1º A alteração mencionada no caput será operacionalizada pelo interessado diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC. § 2º À exceção dos subitulos inseridos na Lei Orçamentária Anual pelo Poder Legislativo, as alterações, em nível de modalidade de aplicação e de fonte de recursos, serão procedidas pelo órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal.	Unidade beneficiada por meio de decreto de crédito adicional se os projetos, atividades, operações especiais e respectivos subitulos contemplados pelas transferências estiverem incluídos na Lei Orçamentária Anual. Art. 38. Mantidas a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e as fontes de recursos, as unidades orçamentárias do Distrito Federal ficam incumbidas de promover as necessárias alterações de recursos entre os elementos de despesa, de seu quadro de detalhamento de despesa – QDD, mediante autorização prévia de seu titular. § 1º A alteração mencionada no caput será operacionalizada pelo interessado diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC. § 2º À exceção dos subitulos inseridos na Lei Orçamentária Anual pelo Poder Legislativo, as alterações, em nível de modalidade de aplicação, fonte de recursos, e em relação aos acréscimos referentes ao elemento de despesa 92, serão procedidas pelo órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal. Realiza concentração das modificações orçamentárias, das despesas de exercícios anteriores na SEPLAN. Denota tentativa de controlar a transparência na contabilização de dívidas.
V – oriundos de operações de crédito externo; VI – oriundos de operações de crédito interno; VII – decorrentes de contratos e convênios; VIII – oriundos de outras fontes, desde que não ultrapassem dez por cento do total da receita de cada unidade orçamentária, cabos em que serão individualmente especificados. Art. 34. A programação prevista no orçamento de investimento, à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará valor e destinação constantes do orçamento original. Art. 35. Não se aplica às empresas integrantes do orçamento de investimento o disposto no art. 36 e no título VI da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações. § 1º As despesas com a aquisição de direitos do ativo imobilizável serão consideradas como investimentos, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. § 2º Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas participem do capital de outras	V – oriundos de operações de crédito externo; VI – oriundos de operações de crédito interno; VII – decorrentes de contratos e convênios; VIII – oriundos de outras fontes, desde que não ultrapassem dez por cento do total da receita de cada unidade orçamentária, cabos em que serão individualmente especificados. Art. 34. A programação prevista no orçamento de investimento, à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará valor e destinação constantes do orçamento original. Art. 35. Não se aplica às empresas integrantes do orçamento de investimento o disposto no art. 36 e no título VI da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações. § 1º As despesas com a aquisição de direitos do ativo imobilizável serão consideradas como investimentos, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. § 2º Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas participem do capital de outras	Art. 41. As alterações decorrentes de abertura e reabertura de créditos adicionais integram o quadro de detalhamento da despesa. Art. 42. O detalhamento da lei orçamentária anual, relativo aos órgãos do Poder Legislativo, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, em nível de elemento de despesa, serão aprovados por atos dos respectivos presidentes e processados diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, observado o disposto no art. 40 desta Lei. Art. 43. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei. CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS Art. 44. A despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder a 55% (cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida, obedecidos os seguintes critérios: I – seja por cento para o Poder Legislativo, incluído	Art. 39. As alterações decorrentes de abertura e reabertura de créditos adicionais integram o quadro de detalhamento da despesa. Art. 40. O detalhamento da Lei Orçamentária Anual, relativo aos órgãos do Poder Legislativo, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, em nível de elemento de despesa, serão aprovados por atos dos respectivos presidentes e processados diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, observado o disposto no art. 38 e 39 desta Lei. Art. 41. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei. CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS Art. 42. A despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder a 55% (cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida, obedecidos os seguintes critérios: I – seja por cento para o Poder Legislativo, incluído Reconhecimento dos reais limites
empresas, somente serão deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade do ponto de vista técnico, econômico e financeiro das partes. Art. 36. As empresas, cujas programações constem integral ou parcialmente do orçamento fiscal ou do orçamento da seguridade social, que não procedem à encampação orçamentária e financeira no SIGO-DF, não terão suas notas orçamentárias e financeiras disponibilizadas. (VETADO) Art. 37. As empresas não poderão programar despesas de investimento com recursos diretamente arrecadados quando o seu custeio for de responsabilidade, no todo ou em parte, do Tesouro do Distrito Federal. (VETADO) SEÇÃO IV DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS Art. 38. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa para aprovação e os decretos de créditos suplementares editados pelo Poder Executivo obedecerão à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual. § 1º Os projetos de lei de créditos adicionais, bem	empresas, somente serão deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade do ponto de vista técnico, econômico e financeiro das partes. Art. 36. As empresas, cujas programações constem integral ou parcialmente do orçamento fiscal ou do orçamento da seguridade social, que não procedem à encampação orçamentária e financeira no SIGO-DF, não terão suas notas orçamentárias e financeiras disponibilizadas. (VETADO) Art. 37. As empresas não poderão programar despesas de investimento com recursos diretamente arrecadados quando o seu custeio for de responsabilidade, no todo ou em parte, do Tesouro do Distrito Federal. (VETADO) SEÇÃO IV DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS Art. 36. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa para aprovação e os decretos de créditos suplementares editados pelo Poder Executivo obedecerão à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual. § 1º Os projetos de lei de créditos adicionais, bem Torna obrigatória a utilização do SIGO. Abre precedente para que empresas dependentes do Tesouro para seu custeio, possam programar investimento. Pode encaixar aporte do Tesouro para empresa não eficiente.	o Tribunal de Contas do Distrito Federal. II – quarenta e nove por cento para o Poder Executivo. Parágrafo único. Excluem-se dos limites estabelecidos neste artigo as despesas relacionadas no § 1º do art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (VETO DERRUBADO) Art. 45. Observados os limites a que se refere o art. 44, somente poderão ser admitidos servidores, a qualquer título, se: I – estiverem previstos cargos vagos na tabela de cargos de provimento efetivo; II – houver vacância dos cargos ocupados constantes na tabela de cargos de provimento efetivo; III – houver dotação orçamentária suficiente e específica para o atendimento da despesa. Art. 46. A concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, alteração da estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, por órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive	o Tribunal de Contas do Distrito Federal. II – quarenta e nove por cento para o Poder Executivo. Parágrafo único. Excluem-se dos limites estabelecidos neste artigo as despesas relacionadas no § 1º do art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Art. 43. Observados os limites a que se refere o art. 42, somente poderão ser admitidos servidores, a qualquer título, se: I – estiverem previstos cargos vagos na tabela de cargos de provimento efetivo; II – houver vacância dos cargos ocupados constantes na tabela de cargos de provimento efetivo; III – houver dotação orçamentária suficiente e específica para o atendimento da despesa. Art. 44. A concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, alteração da estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, por órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive de gastos, com pessoal, do Poder Legislativo.

instituídas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, observará o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais disposições legais pertinentes.

§ 1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, de que trata o art. 44, fica autorizada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, das dotações necessárias para se proceder, nos termos do art. 37, X, e art. 169 da Constituição Federal, à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.

§ 2º Os atos administrativos autorizando as vantagens previstas no caput, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, da Secretaria de Estado de Fazenda, da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias e da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, sem prejuízo de suas respectivas áreas de competência.

§ 3º A Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Contas do Distrito Federal assegurarão, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, observará o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais disposições legais pertinentes.

§ 1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, de que trata o art. 42, fica autorizada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, das dotações necessárias para se proceder, nos termos do art. 37, X, e art. 169 da Constituição Federal, à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.

§ 2º Os atos administrativos autorizando as vantagens previstas no caput, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, da Secretaria de Estado de Fazenda, da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias e da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, sem prejuízo de suas respectivas áreas de competência.

§ 3º A Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Contas do Distrito Federal assegurarão, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

empresas públicas e as sociedades de economia mista cujas despesas com pessoal sejam pagas, parcial ou totalmente, com recursos correntes do Distrito Federal, para subsidiar decisões relativas a:

I - admissão de servidores ou empregados a qualquer título;

II - criação de cargos;

III - alteração de estrutura de carreira;

IV - concessão de vantagens;

V - revisões, reajustes ou adequações de remuneração.

§ 1º A apuração das despesas mencionadas no caput serão associadas às seguintes informações:

I - participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal;

II - total de recursos autorizados na Lei Orçamentária Anual e a sua adequação às despesas previstas.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões que valham a ser tomadas pelo

empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujas despesas com pessoal sejam pagas, parcial ou totalmente, com recursos correntes do Distrito Federal, para subsidiar decisões relativas a:

I - admissão de servidores ou empregados a qualquer título;

II - criação de cargos;

III - alteração de estrutura de carreira;

IV - concessão de vantagens;

V - revisões, reajustes ou adequações de remuneração.

§ 1º A apuração das despesas mencionadas no caput serão associadas às seguintes informações:

I - participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal;

II - total de recursos autorizados na Lei Orçamentária Anual e a sua adequação às despesas previstas.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões que valham a ser tomadas pelo

§ 4º Para atendimento do disposto no caput, os atos administrativos serão acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa, com as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 5º Para fins do disposto no caput, as despesas com pessoal com acréscimo autorizado deverão constar de quadro anexo à Lei Orçamentária Anual, especificadas por poder e órgão, conteúdo, também, as estimativas de força de trabalho e despesas correspondentes.

§ 6º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o parágrafo anterior, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal deverão submeter ao órgão central do sistema de planejamento e orçamento, até o dia 15 de abril de 2005, a relação dos acréscimos mencionados no parágrafo anterior, com as correspondentes demonstrações orçamentárias projetadas para os três exercícios seguintes, com o respectivo impacto sobre a folha de pessoal e encargos sociais, bem como os benefícios a serem concedidos com as novas admissões ou contratações.

Art. 47. Os órgãos competentes do Poder Legislativo

§ 4º Para atendimento do disposto no caput, os atos administrativos serão acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa, com as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 5º Para fins do disposto no caput, as despesas com pessoal com acréscimo autorizado deverão constar de quadro anexo à lei orçamentária anual, especificadas por poder e órgão, conteúdo, também, as estimativas de força de trabalho e despesas correspondentes.

§ 6º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o parágrafo anterior, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal deverão submeter ao órgão central do sistema de planejamento e orçamento, até o dia 15 de abril de 2006, a relação dos acréscimos mencionados no parágrafo anterior, com as correspondentes demonstrações orçamentárias projetadas para os três exercícios seguintes, com o respectivo impacto sobre a folha de pessoal e encargos sociais, bem como os benefícios a serem concedidos com as novas admissões ou contratações.

Art. 45. Os órgãos competentes do Poder

Poder Legislativo relativas às ações enumeradas nos incisos I a V.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DO AGENTE
FINANCEIRO OFICIAL DE FOMENTO

Art. 49. O agente financeiro oficial de fomento desenvolverá sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos do Governo do Distrito Federal, especialmente aos que visam:

I - buscar a desconcentração espacial das atividades econômicas;

II - financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos;

III - apoiar as ações para o desenvolvimento de mercados para os produtos e serviços do Distrito Federal, aos níveis nacional e internacional;

IV - promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda;

V - estimular o desenvolvimento econômico sustentado, principalmente por meio de apoio às

Poder Legislativo relativas às ações enumeradas nos incisos I a V.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DO AGENTE
FINANCEIRO OFICIAL DE FOMENTO

Art. 47. O agente financeiro oficial de fomento desenvolverá sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos do governo do Distrito Federal, especialmente aos que visam:

I - buscar a desconcentração espacial das atividades econômicas;

II - financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos;

III - apoiar as ações para o desenvolvimento de mercados para os produtos e serviços do Distrito Federal, aos níveis nacional e internacional;

IV - promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda;

V - estimular o desenvolvimento econômico sustentado, principalmente por meio de apoio às

o do Poder Executivo farão publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, até 31 de agosto de 2005, discriminações por órgão de administração direta, autarquias e fundações, as seguintes informações:

I - quantitativo dos cargos de provimento efetivo, discriminados:

a) o número de cargos ocupados e vagos;

b) o número de servidores efetivos que ocupam cargos comissionados ou que exercem funções de confiança;

c) o número de servidores efetivos em exercício em outros órgãos ou entidades de administração pública distrital, federal, estadual ou municipal, relacionando os casos em que o ônus remuneratório tenha sido atribuído ao órgão ou entidade cedente;

d) o número de servidores requisitados de outros órgãos ou entidades de administração pública distrital, federal, estadual ou municipal cujo ônus remuneratório tenha sido atribuído ao órgão requisitante;

e) número de servidores em licença e disponibilidade.

Legislativo e do Poder Executivo farão publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, até 31 de agosto de 2006, discriminadas por órgão de administração direta, autarquias e fundações, as seguintes informações:

I - quantitativo dos cargos de provimento efetivo, discriminados:

a) o número de cargos ocupados e vagos;

b) o número de servidores efetivos que ocupam cargos comissionados ou que exercem funções de confiança;

c) o número de servidores efetivos em exercício em outros órgãos ou entidades de administração pública distrital, federal, estadual ou municipal, relacionando os casos em que o ônus remuneratório tenha sido atribuído ao órgão ou entidade cedente;

d) o número de servidores requisitados de outros órgãos ou entidades de administração pública distrital, federal, estadual ou municipal cujo ônus remuneratório tenha sido atribuído ao órgão requisitante;

e) número de servidores em licença, sem remuneração, e em disponibilidade.

micro, pequenas e médias empresas, aos pequenos e médios produtores rurais e aos empreendimentos associativistas;

VI - promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de alavancar sua competitividade estrutural;

VII - promover a pesquisa e a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente;

VIII - fomentar a produção cultural distrital;

IX - incentivar o desenvolvimento do Entorno.

§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos contratados com recursos próprios do agente financeiro não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação.

§ 2º As operações com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEF e do Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal - FUNGER-DF serão realizadas em conformidade com a legislação que rege a matéria.

§ 3º Fica vedado conceder ao mesmo

micro, pequenas e médias empresas, aos pequenos e médios produtores rurais e aos empreendimentos associativistas;

VI - promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de alavancar sua competitividade estrutural;

VII - promover a pesquisa e a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente;

VIII - fomentar a produção cultural distrital;

IX - incentivar o desenvolvimento do entorno;

§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos contratados com recursos próprios do agente financeiro não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação.

§ 2º As operações com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEF e do Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal - FUNGER-DF serão realizadas em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Permite a duplicidade de benefício

II - o quantitativo de inativos, incluídos os reformados e os pensionistas;

III - o quantitativo de cargos ou funções de confiança existentes, com o número de cargos ocupados ou funções exercidas por servidores sem vínculo com o serviço público, excluídos os comissionados;

IV - o quantitativo de servidores comissionados, bem como de pessoal disponibilizado por meio de contrato de gestão (VETADO);

V - o quantitativo de servidores contratados temporariamente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem ou venham a receber recursos do Tesouro do Distrito Federal para atender parcial ou totalmente as despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 48. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, procederá mensalmente à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, as

II - o quantitativo de inativos, incluído os reformados e os pensionistas;

III - o quantitativo de cargos ou funções de confiança existentes, com o número de cargos ocupados ou funções exercidas por servidores sem vínculo com o serviço público, excluídos os comissionados;

IV - o quantitativo de servidores comissionados;

V - o quantitativo de servidores contratados temporariamente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem ou venham a receber recursos do Tesouro do Distrito Federal para atender parcial ou totalmente as despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 46. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, procederá mensalmente à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, as

Exclui a divulgação do quantitativo de pessoal terceirizado.

empreendimento incentivo creditício previsto na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, superior a:

I - 2% (dois por cento) das dotações orçamentárias do FUNDEF consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2006;

II - 70% (setenta por cento) da estimativa de recolhimento do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS que o beneficiário pretende ver inscrita (VETO DERRUBADO).

§ 4º § 4º Os incentivos creditícios concedidos com recursos do FUNDEF serão realizados obrigatoriamente na premissa de:

I - 60% (sessenta por cento) para financiamento do ICMS;

II - 40% (quarenta por cento) para financiamento do IES (VETO DERRUBADO).

Art. 50. O agente oficial de fomento poderá, dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educativo e bolsa-auxílio financiados com recursos próprios e do Tesouro do Distrito Federal.

para um mesmo empreendimento

Retira limite de 2% das dotações orçamentárias, e pode haver repetição de incentivo.

Os incentivos podem atingir a 70% do montante do ICMS inscrito.

Não haverá necessidade proporcionalidade dos inativos do FUNDEF.

Exclui utilização de recursos do Tesouro, por parte do BRB, para concessão de bolsas.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 51. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser consideradas os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária e de outras contribuições que sejam objeto de proposta de projeto de lei em tramitação.

Art. 52. Ocorrendo alteração na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual à Câmara Legislativa, que implique aumento de arrecadação à estimativa de receitas constantes do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no exercício de 2006, com autorização da Câmara Legislativa.

Art. 53. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária, para ser aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, deverá atender às exigências:

I - do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 49. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser consideradas os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária e de outras contribuições que sejam objeto de proposta de projeto de lei em tramitação.

Art. 50. Ocorrendo alteração na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual à Câmara Legislativa, que implique aumento de arrecadação à estimativa de receitas constantes do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no exercício de 2007, com autorização da Câmara Legislativa.

Art. 51. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária, para ser aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, deverá atender às exigências:

I - do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

Permite, indistintamente, ampliação de incentivos fiscais relativos ao ICMS para 2007, independente de calendarização pública.

A substituição da expressão Poder por "órgão do Poder" pode acarretar prejuízos para a CLDF e o TCOF.

Não aproveitamento de dispositivo inserido, no exercício anterior, via

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA
TAMBIÉM**

Art. 54. A política tributária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, compatibilizará os princípios de:

I - cobertura dos custos com justa remuneração do

Parágrafo único. A Taxa de Limpeza Pública para 2007 será igual à do exercício de 2006, ajustada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e quando não houver ajuste, na data de encaminhamento, dos projetos à Câmara Legislativa, os projetos de lei que tratam este artigo não serão convertidos em lei até 2 de outubro de 2006.

Art. 55. A política tributária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, compatibilizará os princípios de:

I - cobertura dos custos com justa remuneração do

Iniciou discussão do TLP em função de índice inflacionário. Desconsidera a necessidade de ajuste dos custos, o privilégio a modificação na coleta;

Não fica limitada para definição dos critérios de apuração dos valores do TLP.

III - do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

§ 1º Salvo os benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, deliberados na forma do inciso VII do § 2º do art. 135 da Lei Orgânica e, no caso de calendarização pública reconhecida por lei distrital ou federal, não serão concedidos ou ampliados os benefícios ou incentivos de natureza tributária durante o exercício de 2006.

§ 2º Aplicar-se-á ao ato que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências previstas nas demais disposições deste artigo.

§ 3º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não pode ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do Distrito Federal.

Art. 54. Assim, no projeto de lei orçamentária anual, será aprovada demonstrativo-estando e estimativa

III - do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não pode ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do Distrito Federal.

Permite, indistintamente, ampliação de incentivos fiscais relativos ao ICMS para 2007, independente de calendarização pública.

A substituição da expressão Poder por "órgão do Poder" pode acarretar prejuízos para a CLDF e o TCOF.

Não aproveitamento de dispositivo inserido, no exercício anterior, via

capital investido;

II - capacidade de pagamento em relação a cada segmento sócio-econômico de usuários;

III - concentração de esforços no aumento da eficiência com redução de custos.

Parágrafo único. Quaisquer subsídios tributários incluídos no Orçamento fiscal representam vinculações às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 60. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no máximo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 61. Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido convertido em lei até 31 de

capital investido;

II - capacidade de pagamento em relação a cada segmento sócio-econômico de usuários;

III - concentração de esforços no aumento da eficiência com redução de custos.

Parágrafo único. Quaisquer subsídios tributários incluídos no orçamento fiscal representam vinculações às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 56. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no máximo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 57. Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido convertido em lei

capital investido;

II - capacidade de pagamento em relação a cada segmento sócio-econômico de usuários;

III - concentração de esforços no aumento da eficiência com redução de custos.

Parágrafo único. Quaisquer subsídios tributários incluídos no orçamento fiscal representam vinculações às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.

de receita prevista com o pagamento ou crédito de tributos constantes do projeto de lei anual não aprovados pela Câmara Legislativa. (VETO DERUBADO)

Art. 55. Serão encaminhados à Câmara Legislativa pelo Poder Executivo até o dia 2 de outubro de 2005 os projetos de lei contendo os valores:

I - da pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - da pauta de valores venais dos veículos automotores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

§ 1º Os valores constantes das pautas a que se refere este artigo não poderão ser superiores, em relação aos valores fixados para 2005, ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e apurado nos dados mais recentes no mês de encaminhamento dos projetos à Câmara Legislativa (VETO DERUBADO).

§ 2º O IPTU e o IPVA serão calculados com base nos valores definidos nas pautas de 2005, se o

Art. 52. Serão encaminhados à Câmara Legislativa pelo Poder Executivo, até o dia 31 de agosto de 2006, os projetos de lei contendo os valores:

I - da pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - da pauta de valores venais dos veículos automotores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

emenda parlamentar.

Alonga prazo final para apresentação das pautas de valores venais para IPTU e IPVA.

Permite que os valores cobrados a título de IPTU e IPVA possam ser superiores aos do INPC.

Suprimido critério que garante as

dezembro de 2005, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um dose avos do total de cada dotação, na forma da proposta encaminhada à Câmara Legislativa, até a publicação da Lei.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Ficam excluídas do previsto no caput as dotações relativas a projetos, atividades, operações especiais e respectivos subsídios que não estavam em execução em 2005.

§ 3º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais e com o pagamento do serviço da dívida.

§ 4º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto neste artigo serão apurados, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, pela abertura de créditos adicionais, com base no remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação do quadro de detalhamento da despesa a que se refere o próximo artigo.

até 31 de dezembro de 2006, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um dose avos do total de cada dotação, na forma da proposta encaminhada à Câmara Legislativa, até a publicação da Lei.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Ficam excluídas do previsto no caput as dotações relativas a projetos, atividades, operações especiais e respectivos subsídios que não estavam em execução em 2006.

§ 3º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais e com o pagamento do serviço da dívida.

§ 4º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto neste artigo serão apurados, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, pela abertura de créditos adicionais, com base no remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação do quadro de detalhamento da despesa a que se refere o artigo seguinte.

até 31 de dezembro de 2006, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um dose avos do total de cada dotação, na forma da proposta encaminhada à Câmara Legislativa, até a publicação da Lei.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Ficam excluídas do previsto no caput as dotações relativas a projetos, atividades, operações especiais e respectivos subsídios que não estavam em execução em 2006.

§ 3º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais e com o pagamento do serviço da dívida.

§ 4º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto neste artigo serão apurados, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, pela abertura de créditos adicionais, com base no remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação do quadro de detalhamento da despesa a que se refere o artigo seguinte.

projeto de lei respectivo:

I - não foi encaminhado à Câmara Legislativa até 2 de outubro de 2005;

II - não foi convertido em lei publicada até 31 de dezembro de 2005.

Art. 56. Salvo nos casos de alteração tributária efetuada pela legislação federal ou de propostas atividades do CONFAZ, a Câmara Legislativa não apreciará, no exercício financeiro de 2005, projetos que versem sobre aumento ou instituição de tributos, se encaminhados à sua apreciação até o dia 2 de outubro de 2005.

Art. 57. O projeto de lei que fixe o valor da Taxa de Limpeza Pública - TLP para o exercício de 2006 será encaminhado à Câmara Legislativa pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2005 e devolvido à origem até 25 de setembro do mesmo ano.

§ 1º Os valores do tributo a que se refere este artigo não poderão ser superiores, em relação aos valores fixados para 2005, ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e

Art. 53. Salvo nos casos de alteração tributária efetuada pela legislação federal ou de propostas atividades do CONFAZ, a Câmara Legislativa não apreciará, no exercício financeiro de 2006, projetos que versem sobre aumento ou instituição de tributos, se encaminhados à sua apreciação até 2 de outubro de 2006.

Art. 54. O projeto de lei que fixe o valor da Taxa de Limpeza Pública - TLP, para o exercício de 2007, será encaminhado à Câmara Legislativa pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2006 e devolvido para sanção até 25 de setembro do mesmo ano.

pautas de IPTU e IPVA nos seguintes casos:

- não encaminhamento do respectivo PL à CLDF;

- não conversão da respectiva lei até 23/12/2006.

Amplia as hipóteses de aumento ou instituição de tributos.

Permite que os valores cobrados a título de IPTU e IPVA possam ser superiores aos do INPC.

Art. 62. A Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social do Poder Executivo, o quadro de detalhamento da despesa, especificada, para cada categoria de programação, a natureza da despesa e a fonte de recursos com a respectiva dotação.

Art. 63. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153 da Lei Orgânica do Distrito Federal será publicado até o trigesimo dia após o encerramento de cada bimestre e apresentará a execução dos projetos, atividades, operações especiais e respectivos subsídios constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, especificando a categoria econômica e o grupo de despesa por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, e apresentará, ainda, o valor autorizado, considerados a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais e os cancelamentos aprovados, o valor empenhado no bimestre e no exercício, e o valor realizado no bimestre e no exercício, e a indicação sucinta das realizações no período.

Art. 64. O Poder Executivo colocará à disposição do

Art. 58. A Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integre os orçamentos fiscal e da seguridade social do Poder Executivo, o quadro de detalhamento da despesa, especificado, para cada categoria de programação, a natureza da despesa e a fonte de recursos com a respectiva dotação.

Art. 59. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153 da Lei Orgânica do Distrito Federal será publicado até o trigesimo dia após o encerramento de cada bimestre e apresentará a execução dos projetos, atividades, operações especiais e respectivos subsídios constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, especificando a categoria econômica e o grupo de despesa por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, e apresentará, ainda, o valor autorizado, considerados a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais e os cancelamentos aprovados, o valor empenhado no bimestre e no exercício, o valor realizado no bimestre e no exercício, e a indicação sucinta das realizações no período.

Art. 60. O Poder Executivo colocará à disposição do

Art. 58. A Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integre os orçamentos fiscal e da seguridade social do Poder Executivo, o quadro de detalhamento da despesa, especificado, para cada categoria de programação, a natureza da despesa e a fonte de recursos com a respectiva dotação.

Art. 59. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153 da Lei Orgânica do Distrito Federal será publicado até o trigesimo dia após o encerramento de cada bimestre e apresentará a execução dos projetos, atividades, operações especiais e respectivos subsídios constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, especificando a categoria econômica e o grupo de despesa por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, e apresentará, ainda, o valor autorizado, considerados a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais e os cancelamentos aprovados, o valor empenhado no bimestre e no exercício, o valor realizado no bimestre e no exercício, e a indicação sucinta das realizações no período.

Suprime a possibilidade de controle

cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta, mediante acesso a sistema informatizado, inclusive via rede mundial de computadores, todos os dados, informações e demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controle dos limites da Lei Orçamentária Anual, bem como todos os subelementos e programas de pesquisa desses dados e informações. (VETO DERRUBADO) Art. 65. Quando do encaminhamento à sanção dos autôgrafos dos projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico, relatório contendo: I - os totais dos acréscimos e decréscimos realizados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, em relação a cada categoria de programação e fonte de recursos objeto de alteração; II - as novas categorias de programação, com os detalhamentos fixados no art. 25, bem como aquelas objeto de cancelamento parcial ou total; e III - a autoria da respectiva emenda.	cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta, mediante acesso a sistema informatizado, inclusive via rede mundial de computadores, todos os dados, informações e demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controle dos limites da Lei Orçamentária Anual, bem como todos os subelementos e programas de pesquisa desses dados e informações. Art. 61. Quando do encaminhamento à sanção dos autôgrafos dos projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico, relatório contendo: I - os totais dos acréscimos e decréscimos realizados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, em relação a cada categoria de programação e fonte de recursos objeto de alteração; II - as novas categorias de programação, com os detalhamentos fixados no art. 24, bem como aquelas relativas a cancelamento parcial ou total; e III - a autoria da respectiva emenda.	da execução dos orçamentos, pela população, via Internet.
---	--	--

bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal; e II - como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites constantes do art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações. Art. 71. Para os efeitos do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, considere-se: I - contrada a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; II - comprometidas, no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva verificar-se no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado. Art. 72. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observado o que estabelece o art. 9º da Lei Complementar nº	bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal; e II - como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites constantes do art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações. Art. 66. Para os efeitos do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, considere-se: I - contrada a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; II - comprometidas, no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva verificar-se no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado. Art. 67. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observado o que estabelece o art. 9º da Lei Complementar nº	Art. 73. Para fins de transparência da gestão fiscal, conforme preceitos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Câmara Legislativa do Distrito Federal realizará audiências públicas temáticas. Art. 74. O Poder Executivo manterá, juntamente com o projeto orçamentário, sistema de controle público de obras e serviços de obras e substituir o subelemento das obras - no projeto de lei orçamentária pelo subelemento: (VETADO) Art. 75. Fica assegurado a todo cidadão o acesso ao Sistema Integrado de Administração Consolida - SIAC e aos demais sistemas da administração pública para fins de consulta, por meio eletrônico no site www.distritofederal.gov.br e nos postos de auto-atendimento no cidadão Na Hora, até o prazo improrrogável de 1º de janeiro de 2007. (VETO DERRUBADO) Art. 76. O Poder Executivo promoverá, no prazo máximo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, ampla divulgação nos meios de comunicação e por meio eletrônico no site www.distritofederal.gov.br dos orçamentos regionalizados de cada região administrativa.
--	--	--

Art. 66. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão-lhes entregues até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 145 da Lei Orgânica do Distrito Federal, de acordo com os seguintes critérios: I - os recursos destinados às despesas de capital serão repassados ao Poder Legislativo segundo cronograma financeiro acordado entre os Poderes Executivo e Legislativo até o final do primeiro trimestre do exercício financeiro; II - os recursos destinados às demais despesas serão repassados na proporção de um dose avos do total das dotações consignadas no Orçamento. § 1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo ficará integralmente disponível para empêgo a partir do primeiro dia útil do exercício de 2006. § 2º Além dos recursos previstos no inciso II, serão repassados aos órgãos do Poder Legislativo, mediante requerimento, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação natalícia.	Art. 62. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão-lhes entregues até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 145 da Lei Orgânica do Distrito Federal, de acordo com os seguintes critérios: I - os recursos destinados às despesas de capital serão repassados ao Poder Legislativo segundo cronograma financeiro acordado entre os Poderes Executivo e Legislativo até o final do primeiro trimestre do exercício financeiro; II - os recursos destinados às demais despesas serão repassados na proporção de um dose avos do total das dotações consignadas no Orçamento. § 1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo ficará integralmente disponível para empêgo a partir do primeiro dia útil do exercício de 2007. § 2º Além dos recursos previstos no inciso II, serão repassados aos órgãos do Poder Legislativo, mediante requerimento, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação natalícia.	Art. 63. O Poder Executivo, por meio do órgão central do sistema de planejamento e orçamento, atenderá, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data do seu recebimento, solicitações encaminhadas pelo Poder Legislativo relativas a qualquer categoria de programação ou item da receita, sobre aspectos quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação governamental e o cumprimento desta Lei.
--	--	---

101, de 4 de maio de 2000. Art. 73. Para fins de transparência da gestão fiscal, conforme preceitos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Câmara Legislativa do Distrito Federal realizará audiências públicas temáticas. Art. 74. O Poder Executivo manterá, juntamente com o projeto orçamentário, sistema de controle público de obras e serviços de obras e substituir o subelemento das obras - no projeto de lei orçamentária pelo subelemento: (VETADO) Art. 75. Fica assegurado a todo cidadão o acesso ao Sistema Integrado de Administração Consolida - SIAC e aos demais sistemas da administração pública para fins de consulta, por meio eletrônico no site www.distritofederal.gov.br e nos postos de auto-atendimento no cidadão Na Hora, até o prazo improrrogável de 1º de janeiro de 2007. (VETO DERRUBADO) Art. 76. O Poder Executivo promoverá, no prazo máximo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, ampla divulgação nos meios de comunicação e por meio eletrônico no site www.distritofederal.gov.br dos orçamentos regionalizados de cada região administrativa.	101, de 4 de maio de 2000. Art. 68. Para fins de transparência da gestão fiscal, conforme preceitos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Câmara Legislativa do Distrito Federal realizará audiências públicas temáticas. Art. 69. Fica assegurado a todo cidadão o acesso ao Sistema Integrado de Administração Consolida - SIAC e aos demais sistemas da administração pública para fins de consulta, por meio eletrônico no site www.distritofederal.gov.br e nos postos de auto-atendimento no cidadão Na Hora, até o prazo improrrogável de 1º de janeiro de 2007. Art. 70. O Poder Executivo promoverá ampla divulgação dos orçamentos regionalizados de cada região administrativa, no prazo máximo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, nos meios de comunicação, inclusive por meio eletrônico no site www.distritofederal.gov.br.	Omissão que inviabiliza a mensuração física dos itens de despesas orçamentárias, e ameaça alocação de dotações incompatíveis com a despesa a ser realizada.
--	--	--

§ 3º Os recursos adiantados na forma do parágrafo anterior serão descontados dos duodécimos a repassar, segundo cronograma financeiro acordado. Art. 67. O Poder Executivo, por meio do órgão central do sistema de planejamento e orçamento, atenderá, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data do seu recebimento, solicitações encaminhadas pelo Poder Legislativo relativas a qualquer categoria de programação ou item da receita, sobre aspectos quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação governamental e o cumprimento desta Lei. Art. 68. As alterações relacionadas ao anexo de metas fiscais aprovadas no período de 15 de maio de 2005 a 31 de dezembro de 2006, serão incorporadas no quadro de detalhamento respectivo, mediante decreto. Art. 69. Caso seja necessária a limitação do empêgo das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão fixados, separadamente, percentuais de limitação para os conjuntos de projetos, atividades e operações especiais, calculados de forma proporcional à	§ 3º Os recursos adiantados na forma do parágrafo anterior serão descontados dos duodécimos a repassar, segundo cronograma financeiro acordado. Art. 63. O Poder Executivo, por meio do órgão central do sistema de planejamento e orçamento, atenderá, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data do seu recebimento, solicitações encaminhadas pelo Poder Legislativo relativas a qualquer categoria de programação ou item da receita, sobre aspectos quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação governamental e o cumprimento desta Lei. Art. 64. Caso seja necessária a limitação do empêgo das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão fixados, separadamente, percentuais de limitação para os conjuntos de projetos, atividades e operações especiais, calculados de forma proporcional à	Omissão de dispositivo que em verdade conflita com as técnicas de planejamento e orçamento.
---	--	--

Art. 77. O Poder Executivo observará, para a eleição das prioridades e metas constantes dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, o princípio da realização de plenárias nas regiões administrativas e de plenárias temáticas. (VETO DERRUBADO) Art. 78. O Poder Legislativo dará continuidade à ampliação do programa de comunicação social, estabelecendo diversos canais de interlocução do Legislativo com a sociedade, inclusive efetivando os procedimentos necessários à continuidade do funcionamento da TV e à implantação da Rádio Legislativa, com o intuito de facilitar o acompanhamento e a divulgação dos trabalhos e das atividades parlamentares. (VETO DERRUBADO) Art. 79. Para fins de cumprimento do parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Câmara Legislativa do Distrito Federal realizará audiências públicas temáticas nas regiões administrativas do Distrito Federal, que contarão com representantes das Secretarias de Estado e demais órgãos do Governo do Distrito Federal. (VETADO) Art. 80. Os recursos destinados diretamente para	Art. 71. O Poder Legislativo dará continuidade à ampliação do programa de comunicação social, estabelecendo diversos canais de interlocução do Legislativo com a sociedade, inclusive efetivando os procedimentos necessários à continuidade do funcionamento da TV e à ampliação da Rádio Legislativa, com o intuito de facilitar o acompanhamento e a divulgação dos trabalhos e das atividades parlamentares.	Cessa a possibilidade de realização de plenárias nas RA's para discutir prioridades de LDO. Cessa a possibilidade de realização de plenárias nas RA's para apresentar relatórios de Gestão Fiscal. Permite a livre disposição, por parte
--	---	---

participação de cada um dos poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual de 2006, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais e as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução. § 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um na limitação do empêgo e da movimentação financeira. § 2º Os Poderes, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empêgo e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput. Art. 70. Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser consideradas: I - que as especificações nele contidas integram o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações;	participação de cada um dos poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual de 2007, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais e as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução. § 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um na limitação do empêgo e da movimentação financeira. § 2º Os poderes, com base na comunicação de que trata o parágrafo 1º, publicará, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empêgo e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput. Art. 65. Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser consideradas: I - que as especificações nele contidas integram o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações;	do Executivo, de recursos destinados para Ciência Tecnologia.
--	---	--

aplicação - no desenvolvimento - constitui - a tecnologia prevista no art. 193 da Lei Orgânica do Distrito Federal, não poderá ser remunerada para atender outras atividades. (VETADO) Art. 81. Os Anexos constantes desta Lei deverão explicitar, em espaço apropriado, se os valores grafados encontram-se em moeda corrente e/ou constante, especialmente aqueles que tratam de mais de um exercício financeiro. Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 10 de Agosto de 2005. 117ª da República e 46ª de Brasília JOAQUIM DOMINGOS RORIZ	Art. 72. Nos anexos constantes desta Lei deverá constar, em espaço apropriado, se os valores grafados encontram-se em moeda corrente e/ou constante, especialmente aqueles que tratam de mais de um exercício financeiro. Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, de de 2006 117ª da República e 47ª de Brasília MARIA DE LOURDES ABADIA	do Executivo, de recursos destinados para Ciência Tecnologia.
--	---	--



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA ORÇAMENTO E FINANÇAS - CEOF

4 – RECOMENDAÇÕES

4.1) CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Considerando que ao relator geral compete proceder à completa análise dos dispositivos da LDO, das emendas apresentadas, bem como da compatibilização da proposta ofertada pelo executivo com as leis e a sistemática do ciclo orçamentário do DF.

Considerando que se deve assegurar que o produto final produzido pelo Legislativo, após as intervenções parlamentares, forme um conjunto harmônico.

Considerando que o relatório final devem abranger os itens abaixo.

I – Adequação frente à Lei Orgânica do Distrito Federal;

i) Compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA; ii) Metas e prioridades da administração pública do DF, incluídas as despesas de capital para o exercício subsequente; iii) Orientação para a elaboração da lei orçamentária anual; iv) Disposições sobre as alterações tributárias; v) Política tarifária das entidades da administração indireta; vi) Política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; vii) Política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo; e viii) Procedimentos de planejamento de médio e longo prazos.

II – Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal:

i) Disposição sobre equilíbrio entre receitas e despesas (art. 4º, I, a, da LRF); ii) Disposição sobre critérios e forma de limitação de empenho (art. 4º, i, b, da LRF); iii) Disposição sobre normas para o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas (art. 4º, I, e); iv) Disposição sobre condições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art. 4º, I, f); v) Metas anuais (art. 4º, §1º); vi) Metas do ano anterior (art. 4º, §2º, I); vii) Demonstrativo das metas anuais (art. 4º, §2º, II); viii) Evolução do patrimônio líquido (art. 4º, §2º, III); ix) Avaliação da situação financeira e atuarial (art. 4º, §2º, IV); x) Renúncia de receita e despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 4º, §2º, V); xi) Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, §3º); xii) Atualização monetária

do principal da dívida mobiliária refinanciada (art. 5º, §3º); xiii) Valor da receita corrente líquida (art. 5º, III, b); xiv) Definição de data para a publicação da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso (art. 8º); xv) Definição de medidas a serem adotadas no caso de a despesa com pessoal ultrapassar 95% do limite (art. 22, parágrafo único); xvi) Disposição sobre a precedência dos projetos em andamento e das despesas de conservação do patrimônio público (art. 45, caput); e xvii) Relatório dos projetos em andamento e das despesas de manutenção do patrimônio público (art. 45, parágrafo único).

4.2) CONSIDERAÇÕES SOBRE A MENSAGEM 214/2006.

Sem prejuízo das verificações e das recomendações a serem efetuadas pelo relator geral do PL 2402/2006 toma-se a liberdade de apresentar o que se segue.

Preliminarmente deve-se informar que por opção governamental não foram incluídas como prioridades ações que foram consideradas como “projetos em andamento”, nem tampouco “conservação do patrimônio público”. Essa decisão se fundou na assertiva de que “tais programas já tem têm a necessidade estabelecida de precedência na alocação de recursos quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual”. Reputa-se essa premissa equivocada.

Ainda em sede de recomendações preliminares é importante observar que no texto da mensagem a Senhora Governadora do Distrito Federal, ao se referir às emendas parlamentares à LDO diz:

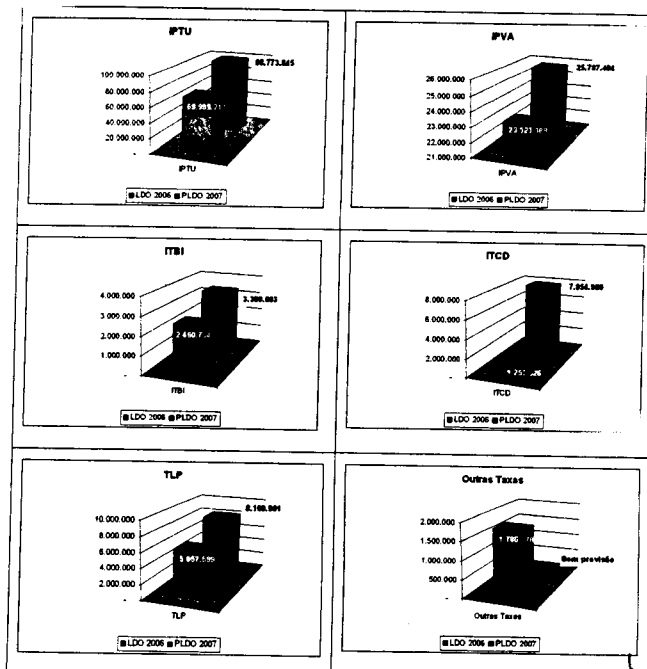
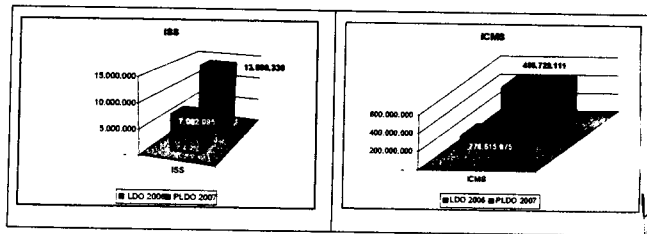
“imperativo recomendar a essa Casa Legislativa que proceda às diversas inclusões de ações no momento da apreciação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2007...”

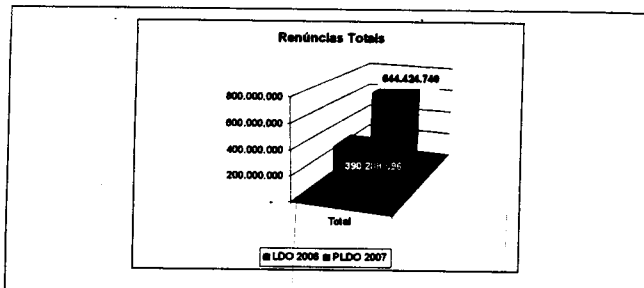
Quanto ao acima destacado há que se ter em mente que é prerrogativa desta Casa, e, de cada um de seus membros, ofertar emendas a toda e qualquer proposição que tramite nesta Casa de Leis. O que se deve observar são os limites constitucionais e legais, e as regras de competência e iniciativa que regem cada espécie de proposição. Assim, opina-se que não devam os parlamentares serem tolhidos de suas prerrogativas constitucionais.

4.3) DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES A SERE SOLICITADAS AO PODER EXECUTIVO

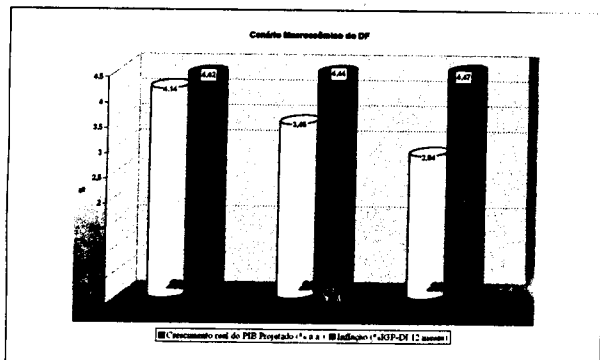
4.3.1) Apresentação e demonstração dos fatores que ensejaram a revisão das projeções de renúncia de receitas, suas respectivas memórias e metodologias de cálculo, bem como a respectiva legislação que acarretou o incremento da renúncia de receita conforme se evidencia a seguir. Pois quando da análise das projeções tributárias, e do confronto com os dados constantes da vigente LDO (Lei nº 3.653/2005) com os dados do PLDO 2007 (PL 2.402/2006) observa-se considerável discrepância entre os valores das renúncias de receitas tributárias projetadas para o mesmo exercício de 2007, conforme se demonstra a seguir:

Projeção de Renúncia de Receitas Tributárias para 2007	LDO 2006	PLDO 2007	%
ICMS	278.615.875	486.729.111	74,70%
ISS	7.092.095	13.800.336	94,59%
IPU	69.999.211	98.773.845	41,11%
IPVA	23.123.388	25.787.484	11,52%
ITCD	1.253.526	7.854.980	526,63%
ITBI	2.460.734	3.369.083	36,91%
TLP	5.957.589	8.109.901	36,13%
Outras Taxas	1.786.178	-	-100,00%
Total	390.288.596	644.424.740	65,11%





4.3.2) Digno de nota, nesse ponto, é informar que o Governo do Distrito Federal Trabalha com o seguinte cenário macroeconômico: no período de 2007 a 2009 há inflação projetada de 4,42%, 4,44% e 4,47%, contra um crescimento do PIB de 4,14%, 3,45% e 2,84%.



Considerando o cenário delineado tem-se projeção de crescimento da economia do DF abaixo do crescimento da inflação. Resta, portanto, solicitar ao GDF, que apresente estudos sobre a previsão de crescimento real das receitas, e o seu

confronto com o crescimento real das despesas, notadamente em face em do incremento da renúncia das receitas tributárias.

Ante ao exposto recomenda-se a **aprovação** do presente parecer, do que deverão decorrer as seguintes providências:

- imediata distribuição em avulsos deste parecer preliminar a cada parlamentar e sua publicação no DCL, nos termos do §2º do art. 219 do RICLDF;
- quando da elaboração do manual de emendas não haja nenhum tipo de cerceamento da liberdade parlamentar no que tange à prerrogativas de apresentar emendas, notadamente aquelas tendentes a incluir ações de conservação do patrimônio público ou ações de projetos em andamento como prioridades da LDO 2007; e
- encaminhamento ao Poder Executivo do pedido de informações e esclarecimentos constantes dos itens 4.3.1, e 4.3.2 deste parecer, nos termos do Regimento Interno desta CLDF.

Sala das Comissões,

Odilon Aires
Deputado ODILON AIRES
Relator

Deputado LEONARDO PRUDENTE
Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO.

CONVOCAÇÃO

O Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, Deputado Augusto Carvalho, no uso de suas atribuições regimentais, convoca os(as) Senhores(as) Deputados (as), membros desta Comissão, para a **6ª Reunião Ordinária**, a realizar-se no dia 14 de Junho de 2006, 4ª feira, às 8h30, na Sala de Reunião das Comissões.

Lembramos, ainda, aos (as) Senhores(as) Deputados(as) que, na impossibilidade de seu comparecimento, seja solicitada a presença de seu respectivo suplente.

Brasília, 08 de Junho de 2006.

Maria Souza Carneiro
Maria Souza Carneiro
Secretária CDESCTMAT

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE E TURISMO.

PAUTA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 4ª LEGISLATURA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, A SER REALIZADA NA SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES, DIA 14 DE JUNHO DE 2006, QUARTA - FEIRA, ÀS 08H30MIN.

I. Comunicados

II. Matérias para discussão e votação

01 - PL nº 062/2003

Autor: Deputada Eliana Pedrosa

Relator: Deputado Chico Floresta

Ementa: Regulamenta o Art. 279, Incisos I, III, IV, XIV, XVI, XIX, XXI, XXII e o Art. 281 da Lei Orgânica do Distrito Federal, instituindo o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza - SDUC e dá outras providências.

Parecer: Será apresentado por ocasião da reunião.

02 - PL nº 1120/2000

Autor: Deputado Chico Floresta

Relator: Deputado Augusto Carvalho

Ementa: Institui no âmbito do Distrito Federal, a Medalha do Mérito Ambiental.

Parecer: Favorável à Matéria.

03 - PL nº 328/2003

Autor: Deputado Chico Floresta

Relator: Deputado Augusto Carvalho

Ementa: Dispõe sobre a reposição de espécies nativas em áreas ambientais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Parecer: Favorável à matéria, na forma do Substitutivo apresentado pela CCJ.

04 - PL nº 623/2003

Autor: Deputado Izalci Lucas

Relator: Deputado Aquinaldo de Jesus

Ementa: Institui a gratuidade para os menores de doze anos em eventos desportivos realizados nos estádios ou ginásios localizados no âmbito do Distrito Federal.

Parecer: Favorável à matéria.

05 - PL nº 1021/2004

Autor: Deputado Brunelli

Relator: Deputado Augusto Carvalho

Ementa: Dispõe sobre a criação do Parque Urbano e de Uso Múltiplo Boca da Mata e dá outras providências.

Parecer: Favorável à matéria, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

06 - PL nº 1072/2004

Autor: Deputado Leonardo Prudente

Relator: Deputado Chico Floresta

Ementa: Dispõe sobre a revitalização da Avenida W-3 Sul na Região Administrativa de Brasília - RA I e dá outras providências.

Parecer: Pela Rejeição da matéria.

07 - PL nº 1088/2004

Autor: Deputado Odilon Aires

Relator: Deputado Aquinaldo de Jesus

Ementa: Estabelece os requisitos a serem cumpridos para acesso a atividade de transporte, armazenamento, distribuição e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, no Distrito Federal.

Parecer: Favorável à matéria, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança.

08 - PL nº 1253/2004

Autora: Deputada Érika Kokay

Relator: Deputado Chico Floresta

Ementa: Reserva áreas para a realização de atividades de lazer na Região Administrativa de Brasília - RA IV e dá outras providências.

Parecer: Favorável à matéria.

09 – PL nº 1360/2004**Autor:** Deputado Chico Vigilante**Relator:** Deputado Chico Floresta**Ementa:** Dispõe sobre os Direitos do Atleta Amador no Distrito Federal e dá outras providências.**Parecer:** Favorável à Matéria.**10 – PL nº 1371/2004****Autor:** Deputado Benício Tavares**Relator:** Deputado Aguinaldo de Jesus**Ementa:** Dispõe sobre a utilização e finalidades do Jardim Zoológico de Brasília e organizações ou instituições correlatas no Distrito Federal e dá outras providências.**Parecer:** Favorável à Matéria.**11 – PL nº 1457/2004****Autor:** Deputado Chico Floresta**Relator:** Deputado Augusto Carvalho**Ementa:** Cria a Feira Livre Ecológica Alternativa na Região Administrativa de Águas Claras – RA XX, e dá outras providências.**Parecer:** Favorável à Matéria.**12 – PL nº 1579/2004****Autor:** Deputado Peniel Pacheco**Relator:** Deputado Chico Floresta**Ementa:** Institui a exigência de estudo de impacto ambiental para a instalação de fachadas espelhadas em edifícios, e dá outras providências.**Parecer:** Favorável à Matéria.**13 – PL nº 1609/2004****Autor:** Deputado Benício Tavares**Relator:** Deputado Aguinaldo de Jesus**Ementa:** Institui o Projeto Espaço Verde Cidadão, no âmbito do Distrito Federal.**Parecer:** Favorável à Matéria.**14 – PL nº 1677/2004****Autor:** Deputado Chico Floresta**Relator:** Deputado Augusto Carvalho**Ementa:** Institui o Comitê do Movimento de Preservação Ambiental e de Manutenção do Projeto Urbanístico de Águas Claras.**Parecer:** Favorável à Matéria.**15 – PL nº 1837/2005****Autor:** Deputado Chico Floresta**Relator:** Deputada Eliana Pedrosa**Ementa:** Dispõe sobre a criação do Centro de Referência de Desastres Ambientais do Distrito Federal e dá outras providências.**Parecer:** Favorável à Matéria.**16 – PL nº 1842/2005****Autor:** Deputado João de Deus**Relator:** Deputado Augusto Carvalho**Ementa:** Transforma o Parque Ecológico do Gama na Região Administrativa do Gama – RA II, em Parque Ecológico e Vivencial “Luciano Pereira”, na Região Administrativa do Gama.**Parecer:** Favorável à Matéria.**17 – PL nº 1891/2005****Autor:** Deputado Chico Floresta**Relator:** Deputado Aguinaldo de Jesus**Ementa:** Institui o Dia Sem o Uso de Sacos Plásticos e dá outras providências.**Parecer:** Favorável à Matéria.**18 – PL nº 1892/2005****Autor:** Deputado Chico Floresta**Relator:** Deputado Augusto Carvalho**Ementa:** Dispõe sobre a criação do Corredor Ecológico da Península Norte e dá outras providências.**Parecer:** Favorável à Matéria.**19 – PL nº 1928/2005****Autor:** Deputado Agrício Braga**Relator:** Deputado Aguinaldo de Jesus**Ementa:** Dispõe sobre a criação da Bolsa de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico destinada aos servidores públicos do Distrito Federal.**Parecer:** Favorável à Matéria.**20 – PL nº 1949/2005****Autor:** Deputado Chico Floresta**Relator:** Deputado Aguinaldo de Jesus**Ementa:** Dispõe sobre o Guia Turístico do Distrito Federal e dá outras providências.**Parecer:** Favorável à Matéria.**21 – PL nº 1990/2005****Autor:** Deputado Agrício Braga**Relator:** Deputado Aguinaldo de Jesus**Ementa:** Dispõe sobre o Cadastro de Entidades Ambientais do Distrito Federal – CEA/DF, e dá outras providências.**Parecer:** Favorável à Matéria.**22 – PL nº 2068/2005****Autor:** Deputado Chico Floresta**Relator:** Deputada Eliana Pedrosa**Ementa:** Dispõe sobre a criação do Corredor Ecológico dos Ribeirões do Gama e Cabeça de Veado.**Parecer:** Favorável à Matéria.**23 – PL 2072/2005****Autor:** Deputado Agrício Braga**Relator:** Deputado Aguinaldo de Jesus**Ementa:** Dispõe sobre o envio de mensagem promocional denominada “Torpedo” pelas empresas operadoras de telefonia celular e dá outras providências.**Parecer:** Favorável à Matéria.**24 – PL nº 2184/2005****Autor:** Deputado Brunelli**Relator:** Deputada Eliana Pedrosa**Ementa:** Introduz alterações na Lei nº 3.651, de 09 de agosto de 2005.**Parecer:** Favorável à Matéria.**25 – PL nº 2341/2006****Autor:** Deputado Odilon Aires**Relator:** Deputado Pedro Passos**Ementa:** Dispõe sobre o Sistema de Ônibus Turístico de Brasília e dá outras providências.**Parecer:** Favorável à Matéria.**26 – PDL nº 278/2004****Autor:** Deputado Chico Leite**Relator:** Deputado Chico Floresta**Ementa:** Institui o “Prêmio Conservação do Meio Ambiente e Melhoria da Qualidade de Vida”, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal.**Parecer:** Favorável à Matéria.**27 – Indicação nº 5105/2006****Autor:** Deputado Leonardo Prudente**Ementa:** Sugere ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Meio Ambiente e Conservação de Parques do Distrito Federal, a implantação do Parque Urbano e Vivencial Norte do Gama.**28 – Indicação nº 5279/2006****Autor:** Deputado Daniel Marques**Ementa:** Sugere à Secretaria de Turismo do Distrito Federal providências para implantar o Pólo de Turismo de Planaltina – RA-VI, criado pela Lei nº 3.132/2003.**29 – Indicação nº 5281/2006****Autor:** Deputado Chico Floresta**Ementa:** Sugere ao Senhor Secretário de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal apoio ao Projeto de Educação Ambiental para ida ao Parque do Guarã na Região Administrativa do Guarã, RA X, previsto no orçamento de 2006.**30 – Indicação nº 5282/2006****Autor:** Deputado Chico Floresta**Ementa:** Sugere ao Senhor Administrador Regional de Taguatinga, RA III, apoio a projetos de formação de equipes esportivas ecológicas para o Clube Unidade de Vizinhança na QNL/QNJ daquela cidade, previsto no orçamento de 2006.**31 – Indicação nº 5283/2006****Autor:** Deputado Chico Floresta**Ementa:** Sugere ao Senhor Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal apoio a Projetos Ambientais do SINEPE para a capacitação de professores para a prática da coleta seletiva de lixo nas escolas particulares do Distrito Federal, previsto no orçamento de 2006.**32 – Indicação nº 5284/2006****Autor:** Deputado Chico Floresta**Ementa:** Sugere ao Senhor Secretário de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal apoio ao Projeto de Educação Ambiental para ida ao Parque Ecológico Jequitibá na Região Administrativa de Sobradinho, RA V, previsto no orçamento de 2006.**33 – Indicação nº 5285/2006****Autor:** Deputado Chico Floresta**Ementa:** Sugere ao Senhor Secretário de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal apoio ao Projeto de Educação Ambiental para ida ao Parque Ecológico Olhos D'Água na Região Administrativa de Brasília, RA I, previsto no orçamento de 2006.**34 – Indicação nº 5286/2006****Autor:** Deputado Chico Floresta**Ementa:** Sugere ao Senhor Secretário de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal apoio ao Projeto de Educação Ambiental para ida ao Parque Ecológico da Asa Sul, na Região Administrativa de Brasília, RA I, previsto no orçamento de 2006.

35 – Indicação nº 5287/2006**Autor: Deputado Chico Floresta**

Ementa: Sugere ao Senhor Secretário de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal apoio ao Projeto de Educação Ambiental no Parque Cachoeirinha, na Região Administrativa do Paranoá, RA VII, pela Associação Vicinal Colombo Cerqueira, previsto no orçamento de 2006.

36 – Indicação nº 5289/2006**Autor: Deputado Leonardo Prudente**

Ementa: Sugere ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação autorização para a ocupação do espaço edificado, no Parque de Uso Múltiplo do Lago Norte – Módulo 2, com o objetivo de criar um "Pólo Cultural e de Meio Ambiente".

37 – Indicação nº 5294/2006**Autor: Deputado Daniel Marques**

Ementa: Sugere à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal que destine, no Setor de Desenvolvimento Econômico – PRÓ/DF, a ser implantado com a aprovação do Plano Diretor de Planaltina, área específica para os pequenos revendedores de gás liquefeito de petróleo (GLP).

38 – Indicação nº 5304/2006**Autora: Deputada Eliana Pedrosa**

Ementa: Sugere à Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, a implantação de Sistema de Abastecimento de Água potável no Núcleo Rural Casa Grande, na Região Administrativa do Recanto das Emas – RA XV.

39 – Indicação nº 5310/2006**Autora: Deputada Eliana Pedrosa**

Ementa: Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a complementação da Rede de Esgoto da Região Administrativa do Recanto das Emas, RA-XV.

40 – Indicação nº 5342/2006**Autor: Deputado Chico Floresta**

Ementa: Sugere ao Senhor Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal apoio aos projetos dos Conselhos Comunitários da Asa Sul e Asa Norte para implantação da coleta seletiva de lixo no Plano Piloto, Região Administrativa de Brasília, RA I, previsto no orçamento de 2006.

41 – Indicação nº 5343/2006**Autor: Deputado Chico Floresta**

Ementa: Sugere ao Senhor Secretário de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal a implantação e a consolidação dos Parques Ecológicos e de uso múltiplo no Distrito federal, previstas no orçamento de 2006.

42 – Indicação nº 5345/2006**Autor: Deputado Chico Floresta**

Ementa: Sugere ao Senhor Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal a recuperação das nascentes dos rios que formam a Bacia do Rio São Francisco no Distrito Federal, prevista no orçamento de 2006.

43 – Indicação nº 5349/2006**Autor: Deputado Leonardo Prudente**

Ementa: Sugere ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação autorização para a ocupação do espaço edificado, no Parque de Uso Múltiplo do Lago Norte – Módulo 2, com o objetivo de criar um "Pólo Cultural e de Meio Ambiente".

44 – Indicação nº 5423/2006**Autora: Deputada Eliana Pedrosa**

Ementa: Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração de Parques e Unidades de Conservação – Comparques, o cercamento com alambrado dos Parques Cachoeirinha, dos Pinheiros e da ÁRIE da Região Administrativa do Paranoá – RA VII.

45 – Indicação nº 5481/2006**Autor: Deputado Chico Floresta**

Ementa: Sugere ao Senhor Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal apoio ao Projeto Ambiental do Centro de Estudos e Assessoria do Fórum do Lixo, para catadores de materiais recicláveis no Distrito Federal, previsto no orçamento de 2006.

46 – Indicação nº 5483/2006**Autor: Deputado Chico Floresta**

Ementa: Sugere ao Senhor Secretário de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal a implantação e a consolidação do Parque Vivencial do Rio Descoberto (parque da barragem) na Região Administrativa da Ceilândia, RA IX, previstas no orçamento de 2006.

47 – Indicação nº 5617/2006**Autor: Deputado Odilon Aires**

Ementa: Sugere à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, que faça a implantação do Sistema de distribuição de água para Colônia Agrícola Águas Claras.

48 – Indicação nº 5717/2006**Autor: Deputado Leonardo Prudente**

Ementa: Sugere ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Turismo do Distrito Federal, a criação de Plano de Turismo, na Região Administrativa de Planaltina.

49 – Indicação nº 5853/2006**Autor: Deputado Leonardo Prudente**

Ementa: Sugere ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Parques do Distrito Federal, a implantação do Parque do Cortado, na Região Administrativa de Taguatinga.

50 – Indicação nº 5951/2006**Autor: Deputado Chico Floresta**

Ementa: Sugere ao Senhor administrador regional de Taguatinga, RA III, a aquisição de novos computadores, bem como a manutenção dos já existentes, na Central de Radiologia de Taguatinga Norte, situada na QNG 10, na área especial nº 02.

51 – Indicação nº 5990/2006**Autor: Deputado Peniel Pacheco**

Ementa: Sugere ao Governador do Distrito Federal, por meio da Administração Regional de Sobradinho, a instalação de telefones públicos, orelhões, nos pontos de ônibus da plataforma superior do viaduto do Grande Colorado, sentidos Brasília-Sobradinho e Sobradinho-Brasília.

52 – Indicação nº 6010/2006**Autor: Deputado Brunelli**

Ementa: Sugere ao Senhor Administrador do Paranoá – RA VII, que seja implantado o sistema de coleta seletiva de lixo nessa Região Administrativa.

53 – Indicação nº 6016/2006**Autor: Deputado Chico Floresta**

Ementa: Sugere ao Senhor Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA - que tome providências no sentido de coibir a exploração e a venda irregular de cascalho na Região Administrativa de Brazlândia, RA IV.

54 – Indicação nº 6026/2006**Autor: Deputado Odilon Aires**

Ementa: Sugere à Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, providências no sentido de que seja implantado o sistema de água e esgotos no Setor de Chácaras do trecho 07 do Paranoá.

Silvia
 Maria Souza Carneiro
 Secretária da CDESCTMAT

ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DESTINADA A "INVESTIGAR DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES, ILEGALIDADES E IMORALIDADES NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ENTRE 1999 A 2005, RELATIVAS À CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES EM REGIME TEMPORÁRIO E ÀS LICITAÇÕES PARA TRANSPORTES DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA, BEM COMO O ENVOLVIMENTO DE AUTORIDADES PÚBLICAS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, MATERIALIZADAS EM INQUÉRITOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, E EM DIVERSAS MATERIAS VEICULADAS PELA MÍDIA LOCAL E NACIONAL."

Ao primeiro dia do mês de junho de 2006, às 10 horas e 04 minutos, no Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Parlamentar de Inquérito da Educação, com a presença dos membros, deputados Augusto Carvalho (Presidente), Ivelise Longhi (Vice-Presidente), Paulo Tadeu (Relator), Pedro Passos e José Edmar. O Presidente, Deputado Augusto Carvalho, abre a reunião e apresenta as atas da 20ª e 21ª Reunião Ordinária para discussão e votação. O Deputado Paulo Tadeu apresenta questão de ordem para que as atas sejam consideradas lidas e aprovadas. O Presidente acata a questão de ordem e as atas são aprovadas pelos presentes. O Deputado Augusto Carvalho informa que a demora no atendimento às solicitações de quebra de sigilo feitas à Receita Federal e ao Banco Central acarretou o atraso nos trabalhos da Comissão. O Presidente passa a palavra ao relator, Deputado Paulo Tadeu, que passa cópia do relatório final aos membros da CPI e inicia a sua leitura. Revezam-se na leitura do primeiro volume, o Relator, a Deputada Ivelise Longhi e o Deputado José Edmar. O Deputado Pedro Passos apresenta questão de ordem pela dispensa dos volumes, passando para as conclusões. O Presidente informa que este procedimento foi adotado pela CPI da Saúde, e apresenta a proposta aos membros para deliberação e todos, individualmente, manifestam-se favoráveis à questão de ordem. O Presidente a declara aprovada, dispensa a leitura dos volumes I e II e suspende a sessão por 5 minutos. Reiniciada a sessão o Deputado Augusto Carvalho passa a palavra ao Deputado Paulo Tadeu, para a leitura do volume III. O Relator informa sobre o conteúdo dos dois primeiros volumes e inicia a leitura do terceiro volume. Terminada a leitura, o Presidente o submete à discussão da Comissão. O Deputado Paulo Tadeu propõe aos membros a publicação de uma Moção de agradecimento a toda a equipe técnica e de apoio à Comissão. A Moção é votada e a aprovada por unanimidade. O Deputado José Edmar propõe mudança no texto do relatório final: onde lê-se "grupo associado" mudar para "quadrilha" e, iniciar todos os participantes do "grupo associado" por crime de formação de quadrilha e, solicita que a Empresa Juiz de Fora Serviços Gerais Ltda seja investigada pela Delegacia Regional do Trabalho por sonegação de FGTS. O Deputado Pedro Passos manifesta-se e vota abstendo-se da aprovação do relatório e solicita que "qualquer termo que leve a pré-julgamento dos envolvidos sejam substituídos por outros termos que não levem a pré-julgamento, no relatório final". A Deputada Ivelise Longhi manifesta-se e vota abstendo-se da aprovação do relatório. O Deputado José Edmar, após manifestação dos Deputados Paulo Tadeu e Augusto Carvalho, retira suas indicações e vota pela aprovação do Relatório. Os Deputados Paulo Tadeu e Augusto Carvalho votam a favor da aprovação do Relatório Final. Este é aprovado

com três votos a favor e duas abstenções. O Presidente da Comissão, Deputado Augusto Carvalho, coloca em votação e discussão a pauta da reunião atual, a 11ª. Reunião Extraordinária, esta é aprovada por cinco votos a favor. O Presidente declara encerrada a reunião, às 15 horas e 35 minutos, da qual eu, Hilton Kazuo Sabino Kawashita, secretário, lavro a presente ata que vai assinada pelo Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Educação.


Deputado Augusto Carvalho – PPS
Presidente da CPI

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, REALIZADA NO DIA SEIS DE ABRIL DE DOIS MIL E SEIS, ÀS OITO HORAS E TRINTA MINUTOS, NA SALA DE REUNIÕES DA COMISSÃO.

Às oito horas e trinta minutos do dia seis de abril de dois mil e seis, sob a presidência da deputada Erika Kokay, foi aberta a segunda reunião extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar. Presentes os deputados Erika Kokay, Leonardo Prudente, Izalci Lucas e Eurides Brito (suplente). Havendo quorum para deliberação, a Presidenta abriu a reunião, passando-se ao primeiro item da pauta, leitura para aprovação da Ata da 2ª reunião extraordinária realizada no dia 23 de março de 2006, que foi dada por lida e aprovada sem restrições. Em seguida passou-se à discussão dos demais itens da pauta. Item 02 - Discussão e votação do Parecer ao PL nº 2216/2005, que dispõe sobre o combate ao vício do jogo no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências, de autoria do deputado Pedro Passos. Resultado: o parecer do deputado Leonardo Prudente, pela rejeição da matéria, foi aprovado com quatro votos favoráveis e uma ausência. Item 3 - Processo Disciplinar nº 58/2005 - Representação encaminhada pelo Fórum de Enfrentamento de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes contra o Deputado Benício Tavares. Resultado: conforme disposto no o art. 50 § 4º do Regimento Interno c/c o art. 17 do Código de Ética, a deputada Erika Kokay foi designada, através de sorteio, relatora da matéria. Item 4 - Processo Disciplinar nº 58/2005 - Representação encaminhada pelo Deputado José Edmar contra o Deputado Vigão. Resultado: conforme disposto no o art. 50 § 4º do Regimento Interno c/c o art. 17 do Código de Ética, o deputado Izalci Lucas foi designado, através de sorteio, relator da matéria. Item 5 - Processo Disciplinar nº 60/2005 - Representação encaminhada pelo Deputado Vigão contra o Deputado José Edmar. Resultado: conforme disposto no o art. 50 § 4º do Regimento Interno c/c o art. 17 do Código de Ética, o deputado Leonardo Prudente foi designado, através de sorteio, relator da matéria. Item 6 - Definição do Calendário das reuniões ordinárias. Resultado: as reuniões ordinárias da Comissão foram definidas para acontecer nas últimas quartas-feiras de todo o mês, às 14 horas. Sob a presidência do deputado Leonardo Prudente e, com a concordância dos demais deputados, foram apreciados os seguintes itens extrapauta - Item a - Requerimento nº 10/2006, de autoria da deputada Erika Kokay, que requer a realização de audiência pública para discutir a adequação da sinalização de trânsito, nas vias do Distrito Federal, às pessoas cegas, assim como medidas para melhor o controle das vagas destinadas a deficientes físicos nos estacionamentos públicos. Resultado: o Requerimento foi aprovado com quatro votos favoráveis e uma ausência. Item b - Requerimento nº 11/2006, de autoria da deputada Erika Kokay, que requer a realização de audiência pública para discutir a presença obrigatória de intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nos órgãos da Administração Pública do Distrito Federal para atendimento aos surdos. Resultado: o Requerimento foi aprovado com quatro votos favoráveis e uma ausência. Não havendo mais nada a tratar a deputada Erika Kokay deu por encerrada a reunião, da qual eu, Paulo Roberto Alves Gonzaga, Assistente Legislativo, lavro a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pela Senhora Presidenta.

Erika Kokay

RESULTADO DE PAUTA

7ª Reunião Extraordinária realizada no dia 08 de junho de 2006, quinta-feira, às 09:00h, na Sala de Reuniões das Comissões.

ITEM 1 - Leitura da Ata da 3ª reunião extraordinária realizada no dia 06 de abril de 2006.
Resultado: Lida e aprovada sem restrições.

ITEM 2 - Discussão e votação da Indicação nº 5906/2006, que sugere à Excelentíssima Governadora do Distrito Federal envidar esforços no sentido de disponibilizar uma Central telefônica para a denúncia de ocorrência de fato caracterizado como assédio moral.
Autor: Deputado Chico Leite
Resultado: A Indicação foi aprovada com quatro votos favoráveis e uma ausência.

ITEM 3 - Discussão e votação do Requerimento nº 12/2006 que requer a realização de Audiência Pública para discutir os procedimentos adotados pelo poder público nas reintegrações de posse no Distrito Federal e entorno.
Autora: Deputada Erika Kokay
Resultado: O Requerimento foi aprovado com quatro votos favoráveis e uma ausência.

ITEM 4 - Discussão e votação do Requerimento nº 13/2006 que requer a realização de Audiência Pública para discutir a construção do aterro sanitário na cidade de Samambaia em substituição ao Lixão da cidade Estrutural.
Autora: Deputada Erika Kokay
Resultado: O Requerimento foi aprovado com quatro votos favoráveis e uma ausência.

ITEM 5 - Discussão e votação do Requerimento nº 14/2006 que Requer a realização de audiência pública para discutir subsídios, no âmbito do Distrito Federal, para elaboração do Contra-Informe PIDESEC.

Autora: Deputada Erika Kokay

Resultado: O Requerimento foi aprovado com quatro votos favoráveis e uma ausência, com alteração da ementa, substituindo a expressão "Contra-Informe PIDESEC" por "Relatório Paralelo junto à sociedade civil relativo ao PIDESEC".

ITEM 6 - Discussão e votação do Requerimento nº 15/2006 que Requer que esta Comissão organize o encontro das Comissões de Direitos Humanos da região centro-oeste com finalidade de discutir o tráfico de seres humanos.

Autora: Deputada Erika Kokay

Resultado: O Requerimento foi aprovado com quatro votos favoráveis e uma ausência.

ITEM 7 - Discussão e votação do Requerimento nº 16/2006 que Requer a realização de audiência pública para debater a atual situação administrativa, financeira e operacional da BELACAP.

Autor: Deputado Izalci Lucas

Resultado: O Requerimento foi aprovado com quatro votos favoráveis e uma ausência.

ITEM 8 - Discussão e votação do Requerimento nº 17/2006 que Requer a realização de audiência pública para discutir violações de direitos quanto ao exercício de atividades sindicais pelos docentes da Universidade Católica de Brasília.

Autora: Deputada Erika Kokay

Resultado: O Requerimento foi aprovado com quatro votos favoráveis e uma ausência.

ITEM 9 - Processo Disciplinar nº 58/2005 - Representação encaminhada pelo deputado José Edmar contra o deputado Vigão.

Discussão sobre as diligências a serem realizadas para subsidiar parecer do relator, deputado Izalci Lucas

Resultado: O Memorando do Dep. Izalci Lucas solicitando oitivas de testemunhas foi aprovado com dois votos favoráveis, duas abstenções e uma ausência.

ITEM 10 - Assuntos gerais:

Resultado: Nada discutido.

CONVOCAÇÃO

A presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, deputada Erika Kokay, no uso de suas atribuições regimentais, convoca as senhoras e os senhores deputados, membros desta Comissão, para a 8ª Reunião Extraordinária, a realizar-se no dia 12 de junho de 2006, segunda-feira, às 9 horas, na Sala de Reuniões das Comissões.

Pauta: Oitiva de pessoas relacionadas ao Proc. Nº 58/05.
Relator: Deputado Izalci Lucas.

Brasília, 8 de junho de 2006.


Carlos Lago
Secretário da Comissão
(Substituto)

Mesa Diretora

Atos da Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 36, DE 2006

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e conforme o inciso II do artigo 23 da Resolução 202/2003,

RESOLVE:

Art. 1º - **ALTERAR** o Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, **REMANEJANDO** uma vaga de Assistente Legislativo, categoria Auxiliar de Administração, da Assessoria Legislativa para o Setor de Apoio às Comissões Temporárias.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 8 de junho de 2006.

Deputado **FABIO BARCELOS**
Presidente

Deputado **CHICO FLORESTA**
Vice-Presidente

Deputado **JOSE EDMAR**
Segundo Secretário

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário

Deputado **PENIEL PACHECO**
Terceiro Secretário

Gabinete da Mesa Diretora

ATA DA 19ª REUNIÃO DO GABINETE DA MESA DIRETORA DE 2006

Ao oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e seis, às nove horas, na sala de reuniões da Presidência, reuniram-se os Membros do Gabinete da Mesa Diretora, estando presentes os senhores Wilson Machado, Secretário-Geral do Gabinete da Mesa Diretora; Luciano Sales Oliveira, Secretário Executivo/Vice-Presidência; Arnaldo Siqueira de Lima, Secretário Executivo da Primeira Secretaria; Reinaldo Mendes, Secretário Executivo da Segunda Secretaria e Ricardo José Alves, Secretário Executivo da Terceira Secretaria; para deliberar sobre os itens abaixo: 1) Processos nºs: 116/06, 132/06, 134/06, 150/06, 169/06, 174/06, 176/06, 189/06, 190/06, 393/06, 408/06, 419/06, 446/06/06 - Verbas Indenizatórias. Relatores: Secretários do GMD. Deliberação: Aprovados. Encaminhar à DOFC para providenciar o ressarcimento. 2) Memo nº 179/06 - ASSEL - Necessidade de servidores. Relator: Secretário Executivo/3ª Secretaria. Deliberação: Aprovada a solicitação de provimento de uma vaga de Consultor Legislativo, área tributação e orçamento, com lotação na Unidade de Economia e Finanças. Nada mais havendo a tratar, eu, Wilson Machado, Secretário-Geral/Presidência, lavro a presente Ata, que vai assinada por mim e pelos Secretários Executivos do Gabinete da Mesa Diretora.

WILSON MACHADO
Secretário Geral/Presidência

LUCIANO SALES OLIVEIRA
Secretário Executivo/Vice-Presidência

ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA
Secretário Executivo/Primeira Secretaria

REINALDO MENDES
Secretário Executivo/Segunda Secretaria

RICARDO JOSÉ ALVES
Secretário Executivo/Terceira Secretaria

PORTARIA Nº 071/2006

O Secretário-Geral do Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelos Atos da Mesa Diretora nºs 55/00 e 42/03,

RESOLVE**APROVAR OS SEGUINTE REQUERIMENTOS:**

Número do Requerimento	Deputado(a) Autor(a)	Assunto:
2379/2006	Chico Leite	Requer informações, à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, sobre possível convênio entre aquela Secretaria e a Cooperativa Habitacional SAMA - COOHASAMA.

2380/2006	Brunelli	Requer informações, ao Presidente da CAESB, sobre perícias médicas que não consideraram a deficiência física de candidatos com visão monocular.
2377/2006	Chico Floresta	Requer informações, ao Diretor-Geral do DER, sobre a possível construção de bacias na rodovia DF 128.

Brasília, 8 de junho de 2006.

WILSON MACHADO
Secretário-Geral/Presidência

LUCIANO SALES OLIVEIRA
Secretário Executivo/Vice-Presidência

ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA
Secretário Executivo/1ª Secretaria

REINALDO MENDES
Secretário Executivo/2ª Secretaria

RICARDO JOSÉ ALVES
Secretário Executivo/3ª Secretaria

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 249 DE 2006

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

1 - **EXONERAR NORMA DE JESUS SILVA**, matrícula nº 12.949, do Cargo de Especial de Gabinete, CL-01, na Liderança do PRONA. (Resolução nº 201/03 e 125/97-SV).

2 - **EXONERAR TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA SILVA**, matrícula 12.964, do cargo de Secretário Parlamentar, SP-05, na Liderança do PRONA, bem como **NOMEA-LA** para o Cargo Especial de Gabinete, CL-01, na Liderança do PRONA. (Resolução n. 204/03 e 125/97 - SV).

3 - **NOMEAR RAIMUNDA VIEIRA BRAGA**, para exercer o cargo de Secretário Parlamentar, SP-05, na Liderança do PRONA. (Resolução n. 204/03 e 125/97 - SV)

Brasília, 8 de junho de 2006.

Deputado **FABIO BARCELLOS**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 250 DE 2006

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

DECLARAR VAGO, por posse em outro cargo incompatível, a partir de 10/05/2006, o cargo de Técnico Legislativo, categoria funcional Policial Legislativo, anteriormente ocupado por **ANDRÉ LUIS DA COSTA E LEITE**, matrícula nº 13.489-20, nomeado em 30/01/1998 pelo Ato do Presidente nº 022/98.

Brasília, 08 de junho de 2006

Deputado **FABIO BARCELLOS**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 251, DE 2006.

Instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, em especial as que lhe são conferidas pelo inciso XII, do art. 42, do Regimento Interno, e considerando a deliberação constante do item 02, da Ata da 18ª Reunião do Gabinete da Mesa Diretora, publicada no DCL de 7 de junho de 2006, bem como os autos do processo nº 001.000300/2006,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a Comissão Permanente de Tomadas de Contas e Processo Administrativo Disciplinar a instaurar de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor Jose Manoel da Silva, matrícula nº 13.2767-35.

Art. 2º O prazo para a apuração dos fatos que trata o artigo anterior é de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 2006.

Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 252, DE 2006.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

1. EXONERAR JOSÉ WANDERLEY CARVALHO BEZERRA, matrícula nº 12.327-51, do cargo em comissão de Assistente de Comissão, CL-11, da Comissão de Segurança (Resolução nº 204/2003 – SV).

2. NOMEAR DÉCIO AZEVEDO LARROYED para exercer o cargo em comissão de Assistente de Comissão, CL-11, na Comissão de Segurança (Resolução nº 204/2003 – SV)

Brasília, 8 de junho de 2006.

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da Presidência

ATO DO PRESIDENTE Nº 253, DE 2006.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Lei Distrital nº 3.671, de 4 de outubro de 2005, publicada no DODF de 5 de outubro de 2005,

RESOLVE:

1. DISPENSAR VERA LÚCIA FAGUNDES SALOMÃO, matrícula nº 11.782-32, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, categoria Técnico Legislativo, com lotação de exercício no Setor de Lotação e Movimentação de Pessoal, da Função de Confiança de Supervisão, FC-03, da Primeira Secretaria.

2. DESIGNAR ADERBAL GONÇALVES GOMES DA SILVA, matrícula nº 11.232-67, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, categoria Técnico Legislativo, para exercer a Função de Confiança de Assistência, FC-01, da Diretoria de Recursos Humanos, com lotação de exercício no Setor de Lotação e Movimentação de Pessoal.

3. DISPENSAR MIGUEL ALVES CARDOSO, matrícula nº 12.369-35, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Legislativo, categoria Contínuo, com lotação de exercício no Setor de Lotação e Movimentação de Pessoal, da Função de Confiança de Assistência, FC-01, da Diretoria de Recursos Humanos.

4. DESIGNAR TERESA CRISTINA DO NASCIMENTO, matrícula nº 11.643-46, ocupante do cargo efetivo de Assistente Legislativo, categoria Auxiliar de Administração, para exercer a Função de Confiança de Supervisão, FC-03, da Primeira Secretaria, com lotação de exercício no Setor de Lotação e Movimentação de Pessoal.

Brasília, 8 de junho de 2006

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da Presidência

ATO DO PRESIDENTE Nº 254, DE 2006.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

EXONERAR ELISÂNGELA PAULA DE OLIVEIRA, matrícula nº 16.337-28, do Cargo Especial de Gabinete, CL-02, do gabinete parlamentar do deputado Wilson Lima, bem como NOMEA-LA para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-06, no referido gabinete (Resolução nº 201/2003 – SV)

Brasília, 8 de junho de 2006.

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário no exercício da Presidência

ERRATA

Errata do Ato do Presidente nº 152, de 2006, publicado no DCL de 25 de abril de 2006, que trata da nomeação de candidatos aprovados em concurso público:

ONDE SE LÊ: HENRIQUE HIOSHIMI HAMANO

LEIA-SE: HENRIQUE YOSHIMI HAMANO

Brasília, 8 de junho de 2006.

Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

ERRATA

Errata do Ato do Presidente nº 209, de 2006, publicado no DCL de 16 de maio de 2006, que trata da nomeação de candidato aprovado em concurso público:

ONDE SE LÊ: FREDERICO SÉRGIO LINS DE CASTRO MONTENEG

LEIA-SE: FREDERICO SÉRGIO LINS DE CASTRO MONTENEGRO FILHO

Brasília, 8 de junho de 2006.

Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

Diretoria de Recursos Humanos

PORTARIA-DRH nº 238, de 8 de junho de 2006.

A Diretora de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º da Portaria nº 32/2005 do Gabinete da Mesa Diretora; com base no art. 1º da Lei nº 1.864/1998; no inciso I do art. 103 da Lei nº 8.112/1990, aplicada nesta Casa por força da Lei nº 197/1991 e do Ato da Mesa Diretora nº 97/1997; na Portaria nº 4/2006 do Gabinete da Mesa Diretora; e no que consta do Processo nº 001-000735/1994,

RESOLVE:

I - RETIFICAR a averbação de tempo de serviço, efetuada no Boletim de Comunicações Administrativas – BCA nº 3, de 14 de outubro de 1994, do servidor AFONSO GUILHERME MEDEIROS DA SILVA LUZ, matrícula nº 11.797-19, ocupante do cargo efetivo de Assistente Legislativo, categoria Auxiliar de Administração, passando a ser da seguinte forma: 1.154 dias, de 01.04.1983 a 28.05.1986, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço; 1.988 dias, de 29.05.1986 a 06.11.1991, à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade; 343 dias, de 31.03.1993 a 08.03.1994, à Fundação Hospitalar do Distrito Federal – FHDF, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e licença-prêmio por assiduidade; num total geral de 3.485 dias, correspondentes a 9 anos, 6 meses e 20 dias, conforme certidões exaradas pela FHDF, pelo IBAMA e pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

II - DETERMINAR a aplicação quinquenal aos créditos financeiros decorrentes da averbação do tempo de serviço prestado ao IBAMA, a contar de 10.04.2006.

EDILAIR DA SILVA SENA
Diretora de Recursos Humanos

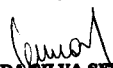
PORTARIA-DRH nº 239, de 8 de junho de 2006.

A Diretora de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º da Portaria nº 32/2005 do Gabinete da Mesa Diretora; com base no inciso I do art. 103 da Lei nº 8.112/1990, aplicada nesta Casa por força da Lei nº 197/1991 e do Ato da Mesa Diretora nº 97/1997; na Portaria nº 4/2006 do Gabinete da Mesa Diretora; e no que consta do Processo nº 001-002781/1993,

RESOLVE:

I - RETIFICAR a averbação de tempo de serviço, efetuada no Boletim de Comunicações Administrativas - BCA, de 02.09.1994, e retificada pela Portaria-DRH nº 245, de 9 de novembro de 2005, publicada no DCL de 10.11.2005, da servidora MARIA MÔNICA E SILVA, matrícula nº 11.286-44, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, categoria Auxiliar de Biblioteca e Arquivo, passando a ser da seguinte forma: 5.376 dias, de 06.10.1978 a 24.06.1993, à Fundação Universidade de Brasília - FUB, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço, correspondentes a 14 anos, 8 meses e 26 dias, conforme certidão exarada pela FUB.

II - DETERMINAR que os efeitos financeiros retroajam a 30.10.1997, data de publicação da Resolução nº 139/1997, descontando-se os valores já recebidos pela servidora.


EDILAIR DA SILVA SENA
Diretora de Recursos Humanos

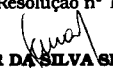
PORTARIA-DRH nº 240, de 8 de junho de 2006.

A Diretora de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º da Portaria nº 32/2005 do Gabinete da Mesa Diretora; com base no art. 1º da Lei nº 1.864/1998; no inciso I do art. 103 da Lei nº 8.112/1990, aplicada nesta Casa por força da Lei nº 197/1991 e do Ato da Mesa Diretora nº 97/1997; na Portaria nº 4/2006 do Gabinete da Mesa Diretora; e no que consta do Processo nº 001-001780/1995,

RESOLVE:

I - RETIFICAR a Portaria nº 158, de 10 de novembro de 1995, publicada no DCL 13.11.1995, alterada pela Portaria nº 57, de 11 de maio de 1999, publicada no DCL de 12.05.1999, que averbou o tempo de serviço prestado pelo servidor FREDERICO DE PINA ALVARES FILHO, matrícula nº 12.419-46, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, categoria Secretário, passando a ser da seguinte forma: 461 dias, de 03.03.1989 a 06.06.1990, à Câmara dos Deputados, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço; 1.387 dias, de 23.04.1991 a 07.02.1995, à Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e licença-prêmio por assiduidade; totalizando 1.848 dias, correspondentes a 5 anos e 23 dias, conforme certidões exaradas pela FEDF e Câmara dos Deputados.

II - DETERMINAR que os efeitos financeiros decorrentes da averbação do tempo de serviço prestado à Câmara dos Deputados retroajam a 30.10.1997, data de publicação da Resolução nº 139/1997.


EDILAIR DA SILVA SENA
Diretora de Recursos Humanos

Fascal

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - FASCAL

EXTRATO DE TERMOS ADITIVOS

Processo nº 001.0597/2005; Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento nº 001/2005, firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e a COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Objeto: prorrogação do prazo de vigência do Termo de Credenciamento 001/2005 estabelecido entre o FASCAL e a CREDENCIADA, bem como fixação de critérios para reajustes de valores contratuais. Vigência 01 de junho de 2006 a 31 de julho de 2006. Data da assinatura: 01 de junho de 2006. Legislação: art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Sr. JOSÉ JULIO DE OLIVEIRA Gerente-Coordenador do FASCAL e o DR. JOSÉ SILVERIO ASSUNÇÃO pela instituição Credenciada.

Processo nº 001.0605/2005; Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento nº 002/2005, firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e a CLÍNICA RUBINGER LTDA. Objeto: prorrogação do prazo de vigência do Termo de Credenciamento 002/2005 estabelecido entre o FASCAL e a CREDENCIADA. Vigência 08 de junho de 2006 a 07 de junho de 2007. Data da assinatura: 08 de junho de 2006. Legislação: art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Sr. JOSÉ JULIO DE OLIVEIRA Gerente-Coordenador do FASCAL e o DR. EDUARDO CALIXTO SALIBA pela instituição Credenciada.

Processo nº 001.0461/2005; Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento nº 003/2005, firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e o INSTITUTO BRASILIENSE DE ECOGRAFIA LTDA. Objeto: prorrogação do prazo de vigência do Termo de Credenciamento 003/2005 estabelecido entre o FASCAL e a CREDENCIADA. Vigência 08 de junho de 2006 a 07 de junho de 2007. Data da assinatura: 08 de junho de 2006. Legislação: art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Sr. JOSÉ JULIO DE OLIVEIRA Gerente-Coordenador do FASCAL e o DR. ANTONIO MENDES FERREIRA pela instituição Credenciada.

Extratos de Contrato**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
EXTRATO DE CONTRATO (2º TERMO ADITIVO)**

Processo nº 001.001090/2003 Contrato: nº 007/2004-PG/CLDF. Firmado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal (Contratante) e a empresa LINK - DATA Informática e Serviços Ltda. Objeto: prorrogação da vigência do contrato pelo período de 12 (doze) meses, passando a ter vigência até o dia 31 de maio de 2007. Valor mensal estimado: R\$ 7.134,60 (sete mil cento e trinta e quatro reais e sessenta centavos). Legislação: Lei 8.666/93 e suas alterações. Partes: Pela Contratante, Deputado FÁBIO BARCELLOS E ALBUQUERQUE - Presidente e GERALDO MARTINS FERREIRA - Procurador Geral e pela Contratada, ALEXANDRE DUARTE PANIAGO. Testemunhas: George Alexander Contarato Burns e Raimundo Sérgio Santos Willock.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
EXTRATO DE CONTRATO (2º TERMO ADITIVO)**

Processo nº 001.001723/2003 Contrato: nº 0009/2004. Firmado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal (Contratante) e a RHOX - Comunicação de Dados Ltda. Objeto: prorrogação da vigência do contrato por 12 (doze) meses, passando a ter vigência até 04 de junho de 2007. Valor anual: R\$ 8.628,00 (oito mil, seiscentos e vinte e oito reais). Legislação: Lei 8.666/93 e suas alterações. Partes: Pela Contratante, Deputado FÁBIO BARCELLOS E ALBUQUERQUE - Presidente e GERALDO MARTINS FERREIRA - Procurador Geral e pela Contratada, FÁBIO DE AZEVEDO MONTORO. Testemunhas: George Alexander Contarato Burns e Raimundo Sérgio Santos Willock.

Extratos de Licitação**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Processo: 01-000.328/06; Favorecido: PHILIPS DO BRASIL LTDA; Valor: R\$ 4.950,00 (quatro mil e novecentos e cinquenta reais); Objeto: atender despesa com Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais da CLDF; Amparo Legal: art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93; Autorização da Despesa: em 02/06/2006, pelos ordenadores de despesas, Wilson Machado e Reinaldo Mendes; Ratificação: em 07/06/2006, pelo Deputado Fábio Barcellos, Presidente da CLDF.

Despachos dos Ordenadores de Despesa**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DESPACHO DOS ORDENADORES DE DESPESA DA CLDF
07 de junho de 2006**

PROCESSO Nº 001-00615/2005; INTERESSADO: Philips do Brasil Ltda; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida - pagamento instalação de circuitos de conexão às interfaces tronco celular, incluindo alterações de proj. software e hardware necessário ao PABX e programação de rotas e acessos, realizados em 2005 (Fatura 192120). RECONHECEMOS A DÍVIDA, AUTORIZAMOS a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Previsão de Pagamento em favor do credor Philips do Brasil Ltda no valor de R\$4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

Wilson Machado e Reinaldo Mendes

VÍDEO CÂMARA ESPECIAL – MEIO AMBIENTE:**"ILHA DAS FLORES"** – Curta-metragem; e**"OS SEGREDOS DA VIDA NA TERRA"** – Documentário

Nesta sexta-feira, 09/06, às 12h10, no Auditório da CLDF

Promoção: 1ª SEC/DRH/DSS/Setor de Assistência Social e Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT

Informações: 3348-8548/3348-8549

SÍMBOLOS DE BRASÍLIA

HINO DE BRASÍLIA

Letra: Geir Campos

Música: Neusa Pinho França Almeida

Todo o Brasil vibrou
E nova luz brilhou
Quando Brasília fez maior a sua glória
Com esperança e fé
Era o gigante em pé,
Vendo raiar outra aurora em sua história

Com Brasília no coração
Epopéia surgir do chão
O candango sorri feliz
Símbolo de força de um país!

Capital de um Brasil audaz
Bom na luta e melhor na paz
Salve o povo que assim te quis
Símbolo da força de um país!

8601 6588

BRASÍLIA, CAPITAL DA ESPERANÇA

Letra: Capitão Furtado

Música: Simão Neto

Em meio à terra virgem desbravada
Na mais esplendorosa alvorada
Feliz como um sorriso de criança
Um sonho transformou-se em realidade
Surgiu a mais fantástica cidade
"Brasília, capital da esperança"

Desperta o gigante brasileiro
Desperta e proclama ao mundo inteiro
Num brado de orgulho e confiança:
Nasceu a linda Brasília
A "capital da esperança"

A fibra dos heróicos bandeirantes
Persiste nos humildes e gigantes
Que provam com ardor sua pujança,
Nesta obra de arrojo que é Brasília
Nós temos a oitava maravilha
"Brasília, capital da esperança"